

28.11.73

Assinatura

PROJETO N.º 1688 DE 19

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N.º 430/73

PROTOCOLO N.º

ASSUNTO:

Dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos,
das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA - TRANSPORTES - FINANÇAS.

A COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 21 de NOVEMBRO de 1973

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado João Linhares

21/11/73
em 19
Fernando P. [assinatura]

O Presidente da Comissão de Just. e

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

em 19

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

20 NOV 1947 05872

República dos Estados Unidos do Brasil

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação
aérea e dá outras providências"

RESPOSTA

MENSAGEM N.^o

130 DE 1973

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1688, A/ de 1973

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 430/73

1688-B/1973

RED

Dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE

~~TRANSPORTES E DE FINANÇAS).~~

COMISSÕES DE

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL

decreta:

CA



Art. 1º - Os aeroportos e suas instalações serão projetados, construídos, mantidos, operados e explorados diretamente pela União ou por entidades da Administração Federal Indireta, especialmente constituídas para aquelas finalidades, ou, ainda, mediante concessão ou autorização, obedecidas as condições nelas estabelecidas.

Art. 2º - A efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada.

Parágrafo único - Os preços de que trata este artigo serão pagos ao Ministério da Aeronáutica ou às entidades de Administração Federal Indireta responsáveis pela administração dos aeroportos, e serão representados:



- 2 -

- a) por tarifas aeroportuárias, aprovadas pelo Ministro da Aeronáutica, para aplicação geral em todo o território nacional;
- b) por preços específicos estabelecidos, para as áreas civis de cada aeroporto, pelo ~~Órgão~~ ou entidade responsável pela administração do aeroporto.

Art. 3º - As tarifas aeroportuárias a que se refere o artigo anterior, são assim denominadas e caracterizadas:

- I) Tarifa de embarque - devida pela utilização das instalações e serviços de despacho e embarque da Estação de Passageiros; incide sobre o passageiro do transporte aéreo;
- II) Tarifa de pouso - devida pela utilização das áreas e serviços relacionados com as operações de pouso, rolagem e estacionamento da aeronave até 3 (três) horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;
- III - Tarifa de permanência - devida pelo estacionamento da aeronave, além das 3 (três) primeiras horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;
- IV - Tarifa de armazenagem e capatazia - devida pela utilização dos serviços relativos à guarda, manuseio ,



- 3 -

movimentação e controle da carga nos Armazéns de Carga Aérea dos aeroportos; incide sobre o consignatário, ou o transportador no caso de carga aérea em trânsito.

Art. 4º - Os preços específicos a que se refere a letra "b", do parágrafo único, do artigo 2º, são devidos pela utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços, não abrangidos pelas tarifas aeroportuárias; incide sobre o usuário ou concessionário dos mesmos.

Art. 5º - Os recursos provenientes dos pagamentos a que se refere o artigo 2º, desta Lei, inclusive de multas contratuais, correção monetária e juros de mora, constituirão receita própria:

I - do Fundo Aeroviário, no caso dos aeroportos diretamente administrados pelo Ministério da Aeronáutica; ou

II - das entidades da Administração Federal Indireta, no caso dos aeroportos por estas administrados.

Art. 6º - O atraso no pagamento das tarifas aeroportuárias, depois de efetuada a cobrança, acarretará a aplicação cumulativa, por quem de direito, das seguintes sanções:

I - após 30 (trinta) dias, cobrança de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;



- 4 -

- II - após 120 (cento e vinte) dias, suspensão "ex-officio" das concessões ou autorizações;
- III - após 180 (cento e oitenta) dias, cancelamento sumário das concessões ou autorizações.

Art. 7º - Ficam isentos de pagamento:

I - Da Tarifa de Embarque

- a - os passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;
- b - os passageiros de aeronaves em voo de retorno, por motivos de ordem técnica ou meteorológica ou, ainda, em caso de acidente, por ocasião do reembarque;
- c - os passageiros em transito;
- d - os passageiros de menos de 2 (dois) anos de idade;
- e - os inspetores de Aviação Civil; quando no exercício de suas funções;
- f - os passageiros de aeronaves militares ou públicas estrangeiras; quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;
- g - os passageiros, quando convidados do Governo brasileiro.

II - Da Tarifa de Pouso

- a - as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;



- 5 -

- b - as aeronaves em voo de experiência ou de instrução;
- c - as aeronaves em voo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica;
- d - as aeronaves militares ou públicas estrangeiras; quando em atendimento à reciprocidade de tratamento.

III - Da Tarifa de Permanência

- a - as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;
- b - as aeronaves militares e públicas estrangeiras; quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;
- c - as demais aeronaves:
 - 1 - por motivo de ordem meteorológica; pelo prazo do impedimento;
 - 2 - em caso de acidente; pelo prazo que durar a investigação do acidente;
 - 3 - em caso de estacionamento em áreas arrendadas pelo proprietário ou explorador da aeronave.

IV - Da Tarifa de Armazenagem e Capatazia

- a - as mercadorias e materiais que, por força de lei, entrarem no País com isenção de direitos; por prazo inferior a 30 (trinta) dias;



- 6 -

b - as mercadorias e materiais que forem adquiridos direta ou indiretamente pela União, com destino à infra-estrutura aeronáutica; por prazo inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 8º - A utilização das instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, proporcionadas pelo Ministério da Aeronáutica, está sujeita ao pagamento da tarifa de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota.

Parágrafo único - A tarifa de que trata este artigo será aprovada pelo Ministro da Aeronáutica, mediante proposta do Órgão competente do Ministério da Aeronáutica, para aplicação geral em todo o território nacional.

Art. 9º - O atraso no pagamento da tarifa de uso das facilidades à navegação aérea em rota implicará na aplicação das mesmas sanções previstas no artigo 6º desta Lei.

Art. 10 - Ficam isentas do pagamento da tarifa de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota:

- I - as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;
- II - as aeronaves em vôo de experiência ou de instrução;
- III - as aeronaves em vôo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica;



- 7 -

IV - as aeronaves militares e públicas estrangeiras; quando em atendimento à reciprocidade de tratamento.

Art. 11 - O produto da arrecadação da tarifa a que se refere o artigo 8º, constituirá receita do Fundo Aerooviário.

Art. 12 - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, os artigos 6º, 7º, 8º, parágrafo único do artigo 11 e parágrafos 1º e 2º do artigo 12, do Decreto-lei nº 270, de 28 de fevereiro de 1967, e o Decreto-lei nº 683, de 15 de julho de 1969.

Brasília, em

de 1973.

LEGISLAÇÃO CITADA



DECRETO-LEI N.º 270, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Cria o Fundo Aerooviário e o Conselho Aerooviário Nacional e dispõe sobre a constituição do Plano Aerooviário Nacional e a utilização da Infraestrutura Aeroportuária Brasileira, estabelecendo as taxas correspondentes.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Fica criado, no Ministério da Aeronáutica, sob a sua administração, um fundo de natureza contábil, denominado Fundo Aerooviário, observadas as condições estabelecidas no presente Decreto-Lei.

Art. 2.º — O Fundo Aerooviário será aplicado na execução e manutenção do que prevê o Plano Aerooviário Nacional, podendo ser aplicado no custeio de projetos, execução e manutenção de instalações aeroportuárias, na proteção ao voo, bem como no custeio da administração dos aeroportos e de suas instalações.

Art. 3.º — O Fundo Aerooviário será constituído por:

- a) quota do Impôsto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis líquidos e gasosos, destinada ao Ministério da Aeronáutica pela Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964;
- b) verbas orçamentárias, créditos especiais, recursos internacionais;
- c) de quaisquer outros recursos que lhe forem expressamente atribuídos.

Art. 4.º — Fica criado o Conselho Aerooviário Nacional, no Ministério da Aeronáutica, tendo por objetivo:

- a) a elaboração e atualização permanente do Plano Aerooviário Nacional;
- b) a orientação, coordenação e fiscalização da execução dos programas anuais para a aplicação do Fundo, como parte do Plano de Ação do Ministério da Aeronáutica, calcado no Plano Aerooviário Nacional;
- c) o exame dos valores das taxas aeroportuárias com vistas à sua permanente atualização;
- d) estudar e propor, ao Ministro da Aeronáutica, diretrizes para aplicação do Fundo Aerooviário.

Art. 5.º — O Conselho Aerooviário Nacional será constituído por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único — No desempenho de suas atribuições, o Conselho Aerooviário deverá reunir-se trimestralmente para apreciação de matéria relativa à Política Aerooviária, ou sempre que necessário, por convocação do Presidente do Conselho.

Art. 6.º — As taxas aeroportuárias representam a retribuição pela utilização da infraestrutura aeronáutica e se classificam em cinco categorias, assim denominadas e definidas:

- a) Taxa de embarque — devida pela utilização das instalações das Estações de Passageiros, incide sobre o usuário do Transporte Aéreo;
- b) Taxa de pouso — devida pela utilização da infraestrutura aeronáutica, inclusive pelo estacionamento de aeronave até três horas após o pouso, incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;
- c) Taxa de permanência — devida pela permanência da aeronave na área do aeroporto, além das três primeiras horas após o pouso incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;
- d) Taxa de arrendamento de área — devida pela locação de áreas, cobertas ou não, nos aeroportos, incide sobre as pessoas naturais ou jurídicas arrendatárias das áreas;
- e) Taxa de armazenagem e capatazia — devida pela armazenagem de carga aérea, em armazéns de carga aérea, geridos pelas Administrações de aeroportos, incide sobre o consignatário da carga.

Art. 7.º — As taxas aeroportuárias serão aprovadas pelo Ministro da Aeronáutica, mediante proposta do Conselho Aerooviário, obedecidos os critérios a serem estabelecidos para a sua quantificação.

Art. 8.º — Ficam isentas do pagamento:

I — das taxas de embarque:

- a) os passageiros de aeronaves públicas;
- b) os passageiros em trânsito;
- c) os passageiros de aeronaves em voo de retorno, por razões de ordem técnica, meteorológica, ou em casos de acidente por ocasião de reembalque;
- d) os tripulantes, os inspetores de aviação civil e os instrutores e alunos de cursos de pilotagem, quando em vôos de instrução em aeronaves de aeroclubes ou escolas de pilotagem, os funcionários civis e os militares, quando a serviço, bem como os funcionários das empresas de transporte aéreo, em viagens a serviço;

II — das taxas de pouso:

- a) as aeronaves públicas brasileiras;
- b) as aeronaves em vôos de experiências ou de instrução;
- c) as aeronaves em vôos de retorno, por razões de ordem técnica ou meteorológica;
- d) as aeronaves de aeroclubes e escolas de aviação, quando empregadas exclusivamente na formação e adestramento de pilotos;
- e) as aeronaves, estrangeiras, públicas ou privadas, quando em missão oficial ou diplomática, transportando convidados do Governo Brasileiro.

III — das taxas de permanência:

- a) as aeronaves públicas brasileiras;
- b) as aeronaves privadas:
 - 1) por motivos de ordem técnica, pelo prazo máximo de cinco dias;
 - 2) por razões de ordem meteorológica, pelo prazo de impedimento;
 - 3) em caso de acidente, pelo prazo que durar a investigação de acidente, pelas autoridades competentes;
 - 4) em caso de estacionamento em áreas arrendadas pelo explorador de aeronave;
 - c) as aeronaves, estrangeiras, públicas ou privadas, quando em missão oficial ou diplomática, transportando convidados do Governo brasileiro;

IV — das taxas de arrendamento de áreas:

- as utilizadas para instalações de serviços públicos, explorados diretamente pela União, Estados ou Municípios;

V — das taxas de armazenagem de carga:

- a) as mercadorias e materiais que forem adquiridos por conta da União, para o serviço da República;
- b) as mercadorias e materiais que, por força da lei, entram no País com isenção de direitos, por prazo inferior a 30 dias;
- c) as malas postais.

Art. 9º — Fica o Ministério da Aeronáutica autorizado a realizar operações de crédito com estabelecimentos nacionais ou estrangeiros, com o objetivo de implementar o Plano Aerooviário Nacional, desde que não caucione, por ano, importância superior a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado, no Fundo Aerooviário, para cada exercício.

Art. 10 — Para fim de aplicação deste Decreto-Lei, entender-se-á que:

- I — o Plano Aerooviário Nacional englobará todo planejamento relativo ao projeto e execução dos Aeródromos e aeroportos, edificações, pistas de pouso, instalações necessárias à operação aérea, serviços dentro e fora da área dos aeroportos e aeródromos, destinados a facilitar e tornar seguros a navegação aérea, tráfego aéreo, telecomunicações, meteorologia, coordenação de busca e salvamento, informações aeronáuticas, bem como as instalações de auxílio rádio e visuais;
- II — aeródromo é toda a área destinada a chegadas, partidas e movimentos de aeronaves;
- III — aeroportos são os aeródromos públicos, destinados ao tráfego de aeronaves em geral, dotados de instalações e facilidades para apoio de operação de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas ou cargas.

Art. 11 — O Plano Aerooviário Nacional será constituído de:

- I — rede de aeroportos e aeródromos;
- II — rede de proteção ao vôo.

Parágrafo único — As rôdes componentes do Plano Aerooviário Nacional serão elaboradas e atualizadas pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica, submetidas à apreciação do Conselho Aerooviário Nacional e aprovadas pelo Ministro da Aeronáutica.

Art. 12 — A locação de áreas aeroportuárias para a exploração de serviços que visam ao interesse ou à conveniência pública, será feita mediante concorrência pública ou administrativa, pelo órgão competente, fixando-se em contrato o respectivo valor e prazo.

§ 1º — O prazo de vigência do contrato de locação de área aeroportuária de que trata este artigo poderá ser prorrogado uma única vez a critério do órgão competente.

§ 2º — Nos casos de aeródromos públicos não diretamente administrados pelo Ministério da Aeronáutica, a locação de áreas dependerá de prévia autorização do Ministério da Aeronáutica.

Art. 13 — O Poder Executivo, por proposta do Ministério da Aeronáutica, baixará, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data de vigência deste Decreto-Lei, os regulamentos que se fizerem necessários à sua execução.

Art. 14 — Este Decreto-Lei entrará em vigor 120 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto-Lei n.º 9.792, de 6 de setembro de 1946, e a Lei n.º 3.000, de 11 de dezembro de 1956.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões
Carlos Medeiros Silva
Clóvis Monteiro Travassos
Roberto Campos





**DECRETO-LEI N.º 683
DE 15 DE JULHO DE 1969**

Dispõe sobre tarifas aeroportuárias, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o § 1.º do artigo 2.º e o artigo 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que o desenvolvimento da infra-estrutura aeronáutica acarretará elevados encargos financeiros que não podem ser custeados somente com os recursos orçamentários do Ministério da Aeronáutica;

Considerando que se impõe a operação dessa infra-estrutura em bases comerciais a fim de transferir para o usuário uma parcela dos custos de produzir e manter os serviços utilizados;

Considerando que há necessidade de estabelecer um mecanismo administrativo que assegure a contínua arrecadação e aplicação de recursos com a indispensável flexibilidade que a dinâmica de tecnologia aeronáutica exige; e

Considerando que êsses recursos são oriundos da cobrança de taxas aeroportuárias, cuja concepção, internacionalmente adotada e defendida pelo Brasil junto à Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), preconiza a aplicação direta do produto arrecadado em benefício da infra-estrutura que o produziu, em cumprimento a programas que visam à elevação dos padrões de segurança do voo, à preservação de vidas humanas e de bens materiais de considerável valor, decreta:

Art. 1.º — As taxas aeroportuárias, a que se refere o Decreto-Lei n.º 270, de 28 de fevereiro de 1967, passam a configurar-se, para os efeitos legais, como tarifas, correspondentes aos preços públicos cobrados em retribuição à efetiva utilização dos serviços, facilidades e instalações de infra-estrutura aeronáutica nacional.

Parágrafo único — Nos termos do art. 8.º do Decreto-Lei n.º 234, de 28 de fevereiro de 1967, constitui infra-estrutura aeronáutica todo aeródromo, edificação, instalação, área e serviços destinados a facilitar a tornar segura a navegação aérea, nestes compreendidos os de tráfego aéreo, telecomunicações, meteorologia, coordenação de busca e salvamento, bem como as instalações de auxílio rádio ou visuais.

Art. 2.º — Os recursos provenientes da arrecadação, pelo Ministério da Aeronáutica, das tarifas aeroportuárias, de acordo com o que dispõe a alínea c do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 270, de 1967, constituirão receita do Fundo Aerooviário e serão utilizados na execução e manutenção do que prevê o Plano Aerooviário Nacional, podendo ser aplicados no custeio de projetos, operação e manutenção da infra-estrutura aeronáutica, bem como no custeio da administração dos aeroportos, e de suas instalações.

Art. 3.º — As tarifas aeroportuárias serão aprovadas pelo Ministro da Aeronáutica, mediante proposta do Conselho Superior da Aeronáutica.

Parágrafo único — O Poder Executivo, por proposta do Ministério da Aeronáutica, fixará os critérios para o estabelecimento, quantificação e atualização das tarifas aeroportuárias.

Art. 4.º — O produto da arrecadação das tarifas aeroportuárias será recolhido, mediante guia, dentro do prazo de 10 (dez) dias, pelo representante do Ministério da Aeronáutica, ou por Agentes por ele credenciados, ao Banco do Brasil S.A., que o creditará, em conta corrente de movimento não sujeita ao encerramento do Exercício Financeiro da União, à ordem do Ministro da Aeronáutica na rubrica "Tarifas Aeroportuárias — Fundo Aerooviário".

Parágrafo único — O Banco do Brasil S.A. comunicará, mensalmente, à Secretaria da Receita Federal o montante depositado pelo Ministério da Aeronáutica, para fins de controle da arrecadação e da execução dos programas pertinentes.

Art. 5.º — O atraso no pagamento das tarifas aeroportuárias, depois de efetuada a cobrança pelo Ministério da Aeronáutica, acarretará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I — após 30 (trinta) dias, cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

II — após 120 (cento e vinte) dias, suspensão ex officio das concessões ou autorizações;

III — após 180 (cento e oitenta) dias, cancelamento sumário das concessões ou autorizações.

Parágrafo único — As sanções aplicáveis aos concessionários de áreas aeroportuárias serão especificadas nos respectivos contratos de concessões.

Art. 6.º — O Ministério da Aeronáutica poderá celebrar convênios, contratos ou concessões, respectivamente, com as unidades federais, ou com o setor privado, para estabelecimento, operação e manutenção da infra-estrutura aeronáutica, bem como para administração de aeroportos e de suas instalações.

Art. 7.º — O Poder Executivo, por proposta do Ministério da Aeronáutica, baixará, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto-Lei, os regulamentos que se fizerem necessários à sua execução e à fiscalização da cobrança e aplicação das tarifas aeroportuárias.

Art. 8.º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.
— A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto — Márcio de Souza e Mello
— Hélio Beltrão.



MENSAGEM N° 430

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, o anexo projeto de lei que " dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências".

Brasília, em 20 de novembro, de 1973.

Ernesto Júnior



Em 01 de novembro de 1973.

Nº 85 /GM-5

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Os aeroportos brasileiros, na sua quase totalidade, vinham sendo diretamente administrados, até há poucos anos, pelo Ministério da Aeronáutica e por governos estaduais mediante convênios.

Entretanto, essa última forma de administração aeroportuária, isto é, a indireta, vem tomando maior vulto, não só com a criação da Empresa "Aeroportos do Rio de Janeiro Sociedade Anônima - ARSA", como, mais recentemente com a constituição da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO.

A evolução havida não tem encontrado, porém, na legislação em vigor - elaborada para atender, basicamente, aos requisitos da Administração Federal Direta - uma perfeita cobertura legal para as soluções que a dinâmica da Administração Indireta impõe.

Embora o Código Brasileiro do Ar tenha previsto, desde 1966, essa forma de administração descentralizada, não foi ainda elaborado um documento específico para regular a utilização e a exploração dos aeroportos, por terceiros, em bases empresariais e comerciais, há muito exigidas pelos pesados ônus da in-



fra-estrutura aeroportuária.

As disposições sobre essa matéria, surgem, pioneiramente, em dois decretos-lei que ao criarem o Conselho Aeroviário Nacional, o Fundo Aeroviário e ao disporem sobre o Plano Aeroviário Nacional, estabeleceram também as taxas - posteriormente conceituadas como tarifas - de utilização da infra-estrutura aeroportuária.

Com o tempo decorrido, as modificações introduzidas na estrutura administrativa do Ministério da Aeronáutica - impostas pelo Decreto-lei número 200, de 1967 - a evolução dos equipamentos de voo e ainda a nova filosofia implantada com a criação da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e da empresa Aeroportos do Rio de Janeiro Sociedade Anônima-ARSA, tornou-se inadiável reformular a legislação vigente.

O processo indicado pelos estudos foi o de agrupar a matéria em dois atos distintos, colocando num deles as disposições referentes à utilização e a exploração dos aeroportos e das facilidades à navegação aérea e, no outro, todo o assunto relativo ao Fundo Aeroviário.

Assim nasceu o projeto anexo, referente ao primeiro dos atos citados, que tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência juntamente com as observações que se seguem:

O aeroporto, segundo dispõe o Código Brasileiro do Ar, basicamente, tem por objetivo atender à movimentação de aeronaves, passageiros e cargas. A utilização das instalações e facilidades aeroportuárias, especialmente destinadas a esses fins, deve ser cobrada, mediante o tabelamento, pelo Ministério da Aeronáutica, de preços públicos denominados tarifas.

Justifica-se o referido tabelamento pela necessidade de uniformizar tais preços, dada a sua incidência direta sobre o custo das viagens. Entretanto, os ônus decorrentes do uso das demais instalações e facilidades aeroportuárias como sejam as destinadas a restaurantes, lojas



de objetos regionais e outras, não devem ser tabelados e sim quantificados mediante o estabelecimento de preços específicos, determinados segundo parâmetros regionais, fixados pelas entidades responsáveis pelas administrações dos aeroportos.

Tanto as tarifas como os preços específicos, anteriormente referidos, geram recursos que se destinam ao atendimento de parte das despesas de operação, manutenção e melhoria dos serviços sobre os quais incidem.

Dentro desse critério, foi elaborado o projeto e estabelecidas as tarifas referidas no Artigo 3º e 8º e excluídas de tal caracterização, as retribuições mencionadas no item "b" do parágrafo único do Artigo 2º do trabalho apresentado.

O Artigo 5º, é coerente com a Lei número 5 862, de 12 de dezembro de 1 972 (Art. 6º , item I), o Decreto número 71 820, de 7 de fevereiro de 1 973 (Art. 9º) e o Decreto-lei número 683, de 15 de julho de 1 969 (Art. 2º).

O Artigo 6º, do mesmo projeto, fundamenta-se no Art. 5º do Decreto-lei número 683, de 1 969, com algumas correções introduzidas.

Os Artigos 7º e 10 dispõem sobre isenções de pagamento das tarifas de que tratam. É uma evolução do Art. 8º do Decreto-lei nº 270, de 28 de fevereiro de 1 967, no qual a modificação digna de nota refere-se à exclusão dos funcionários civis e os militares, quando não viajarem em aeronaves públicas. Essa orientação visa , não somente, eliminar uma substancial evasão de receita do aeroporto, como também, abolir uma indevida discriminação entre passageiros que viajam sob as mesmas condições contratuais de transporte.



São essas, Senhor Presidente, as observações que me pareceram necessárias fazer quanto ao projeto-de-lei que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de respeito e profunda consideração.

Joelmir Campos de Araripe Macedo
JOELMIR CAMPOS DE ARARIPE MACEDO

Ministro da Aeronáutica



Of. nº 584-SAP/73.

Em 20 de novembro de 1973.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, relativa a projeto de lei que " dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado DAYL DE ALMEIDA
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Comissão de Constituição e Justiça

Projeto nr.1688/73 - Dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

Mensagem nr.430/73 do Poder Executivo

Relator: Dep. João Linhares

Relatório

O projeto ora sob exame origina-se da Mensagem nr.430/73 do Poder Executivo, que atendendo a exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica, introduziu profundas e salutares alterações na sistemática da utilização e exploração de aeroportos.

Diz o art. 1º que os aeroportos e suas instalações serão projetados, construídos, mantidos, operados e explorados diretamente pela União ou por entidades da Administração Federal Indireta ou então mediante concessão e mesmo simples autorização.

Disciplina ainda o projeto a cobrança de preços pela utilização das áreas, edifícios, equipamentos e / serviços dos aeroportos. A seguir denomina estas tarifas e destina sua aplicação.

A Mensagem que traz a bem elaborada exposição / de motivos do Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica, bem diz da oportunidade das alterações propostas.

Parecer

A esta Comissão cabe examinar o projeto sob tres aspectos: constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Como bem esclarece a exposição de motivos e a legislação citada, os aeroportos brasileiros, em sua /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fls. 2



maioria são diretamente administrados pelo Ministério da Aeronáutica e pelos governos estaduais em regime de convenios. A cobrança das tarifas devidas / pela utilização dos aeroportos e seus serviços foram igualmente objeto de judiciosa disciplinação.

Assim, o projeto atualiza as normas legais em vigor que tratam das situações focalizadas, compatibilizando-as com a extraordinária evolução tanto na aviação como na própria administração.

Nosso parecer, pois é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do projeto.

Sala da Comissão, 28/11/1973

Dep. João Linhares
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

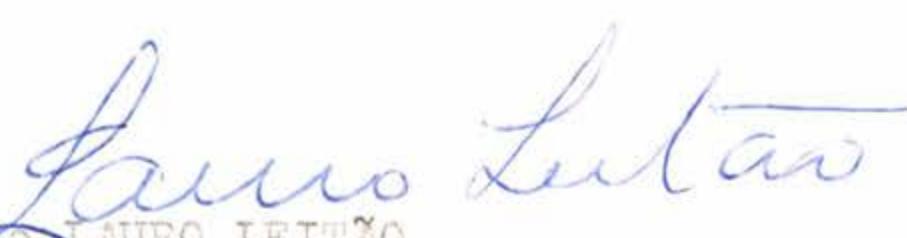
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de seu Turno "D", realizada em 28-11-75, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto nº 1.680/73, nos termos do parecer do Relator.

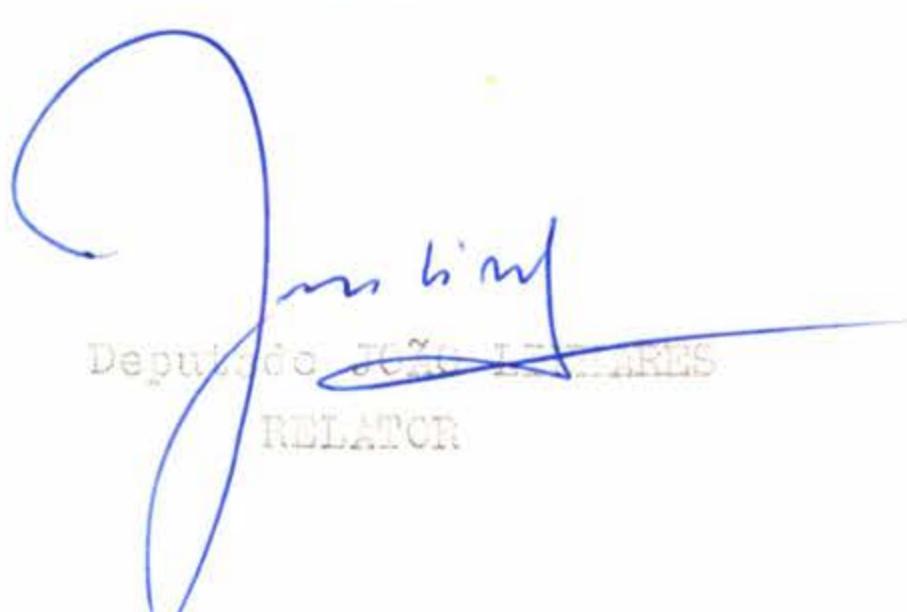
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lauro Leitão - Presidente, João Linhares - Relator, Álvaro Álvares, Ferreira do Amaral, Hamilton Xavier, Italo Fittipaldi, José Bonifácio, Luiz Brau, Miro Teixeira, Tuy D'Almeida Barboza e Ubaldo Baren.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1.975


Deputado LAURO LEITÃO

PRESIDENTE


Deputado JOÃO LINHAES
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRANSPORTES



PROJETO DE LEI Nº 1.688/73.

Dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO (MENS. Nº 430/73)

RELATOR: DEPUTADO ROZENDO DE SOUZA.

RELATÓRIO

Cumprindo dispositivo constitucional e fundamento em Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Aeronáutica, enviou o Poder Executivo à apreciação do Congresso Nacional Projeto de Lei que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos e facilidades à navegação aérea, e especificamente sobre as tarifas aeroportuárias: embarque, pouso, permanência e armazenagem e capatização.

O projeto, proposto pelo Ministro da Aeronáutica, decorre da circunstância de ultimamente estar tomando vulto a forma indireta de administração, não só com a criação da Empresa Aeroportos do Rio de Janeiro Sociedade Anônima como com a constituição da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero.

Esclarece o projeto no seu Artigo 1º que "os aeroportos e suas instalações serão projetados, construídos, mantidos, operados e explorados diretamente pela União ou por entidades da administração federal indireta especialmente constituidas para aquelas finalidades, ou, ainda, mediante concessão ou autorização, obe-



obedecidas as condições nelas estabelecidas".

Acrescenta que "a efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidiram sobre a parte utilizada" e que "os preços de que trata este artigo serão pagos ao Ministério da Aeronáutica ou às entidades de administração federal indireta responsáveis pela administração dos aeroportos".

Segundo o projeto, "os recursos dos pagamentos a que se refere o Artigo 2º, inclusive de multas contratuais, correção monetária e juros de mora, constituirão receita própria do Fundo Aeroportuário, no caso dos aeroportos diretamente administrados pelo Ministério da Aeronáutica ou das entidades da administração federal indireta".

Entre as sanções por atraso no pagamento das tarifas aeroportuárias, propõe o projeto que sejam cobrados, após 30 dias, correção monetária e juros de mora de 1% ao mês; que após 120 dias ocorra a suspensão ex officio das concessões ou autorizações e após 180 dias haja cancelamento sumário das concessões ou autorizações.

Ficam isentos de pagamento da tarifa de embarque, entre outros, os passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da administração federal direta; os passageiros de aeronaves em voo de retorno, por motivos de ordem técnica ou meteorológica e, ainda, em caso de acidente, por ocasião do reembolso; os passageiros em trânsito; os passageiros de menos de dois anos de idade.

No que diz respeito à tarifa de pouso, estão isentos de pagamento, aeronaves militares e públicas brasileiras da administração federal direta; aeronaves em voo de experiência ou de instrução; aeronaves em voo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica e as aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VOTO DO RELATOR



Por achar adequado e oportuno o presente projeto,
é que acolho as razões da proposição como justas e meritórias, opini-
nando no sentido de sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____

de 197

Rozendo de Souza
Deputado ROZENDO DE SOUZA

ATE-DBPC/.-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRANSPORTES

PROJETO N° 1.688/73 (MENSAGEM n° 430/73)

PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Transportes, em sua reunião ordinária do dia vinte e nove de novembro de mil novecentos e setenta e três, aprovou por unanimidade, apoiando o voto do Relator Deputado Rozendo de Souza, ao Projeto de Lei nº 1.688/73 (MENSAGEM N° 430/73), que: "Dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências".

Compareceram os seguintes Senhores Deputados: Mário Telles, Presidente, João Guido e Adalberto Camargo Vice-Presidentes, Rezende Monteiro, Rozendo de Souza, Abel Ávila, Airon Rios, Sílvio Lopes, Ruy Bacelar, Dias Menezes, Léo Simões, Mário Stamm, Vasco Netto, Bento Gonçalves, Monteiro de Barros e Fernando Lyra.

Sala das Sessões, 29 novembro de 1973

Deputado MÁRIO TELLES
Presidente

Deputado ROZENDO DE SOUZA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto nº 1.688, de 1973, que dispõe sobre
a utilização e a exploração dos aeroportos, das
facilidades à navegação aérea, e dá outras provi-
dências.

Do Poder Executivo

Relator: ATHIÉ JORGE COURY

R E L A T Ó R I O

Subscrevendo a Mensagem nº 430, de 1973, o Exmº Sr. Pre-
sidente da República, com embasamento no art. 51 da Constituição, sub-
meteu à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição
de Motivos do Ministro de Estado da Aeronáutica, o projeto ora sob
o exame deste órgão técnico, que dispõe sobre a utilização e a explo-
ração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea, e determina
outras providências.

Estabelece o art. 1º que os aeroportos e suas instala-
ções serão projetados, construídos, mantidos, operados e explora-
dos diretamente pela União ou por entidades da Administração Fede-
ral Indireta, especialmente constituídas para tais finalidades, ou,



de Araripe Macedo que os aeroportos nacionais, em sua quase totalidade, vinham sendo administrados, até há poucos anos, ora pelo Ministério da Aeronáutica, ora pelos governos estaduais, através de convênio. Que essa última forma de administração -- a indireta -- cresceu consideravelmente, após a criação da ARSA - Aeroportos do Rio de Janeiro S/A, e da INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária.

"Todavia" -- é ainda o Ministro da Aeronáutica que acenta -- "a evolução havida não tem encontrado, porém, na legislação em vigor -- elaborada para atender, basicamente, aos requisitos da Administração Federal Direta -- uma perfeita cobertura legal para as soluções que a dinâmica da Administração Indireta impõe".

Urgia, pois, lei específica acorde com a evolução operada no setor.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, e de Finanças, nesta cabendo-nos sua apreciação.

É o relatório.



ainda, mediante concessão ou autorização, obedecidas as condições nelas estabelecidas.

As áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços dos aeroportos, efetivamente utilizados, estarão sujeitos ao pagamento de certas tarifas.

Referidas tarifas serão pagas ao Ministério da Aeronáutica ou às entidades de Administração Federal indireta responsáveis pela administração dos aeroportos.

Disciplina a proposição governamental as tarifas de embarque, de pouso, de permanência, e de armazenagem e capatazia.

Os recursos, provenientes do pagamento dessas tarifas, inclusive multas contratuais, correção monetária e juros de mora, constituirão receita do Fundo Aeroviário - criado pelo Decreto-lei nº 270, de 28-II-67 - quando administrado o respectivo aeroporto pelo Ministério da Aeronáutica; e receita das entidades da Administração Federal Indireta, no caso do aeroporto correspondente encontrar-se administrado por estas.

Na Exposição de Motivos, lembra o Ministro Joelmir Campos



P A R E C E R

As normas iniciais, respeitantes à matéria consubstancial da presente proposição do Poder Executivo, surgiram nos decretos-leis instituidores do Conselho Aerooviário Nacional, e do Fundo Aerooviário, quando estabeleceram o Plano Aerooviário Nacional. Nessa oportunidade, foram fixadas as tarifas correspondentes à utilização da infra-estrutura aeroportuária.

Contudo, sobrevindo o Decreto-lei nº 200, de 1967, modificações várias foram inseridas na estrutura administrativa do Ministério da Aeronáutica, verificou-se a melhoria dos equipamentos de voo, e emergiu a nova filosofia provocada pela criação da INFRAERO e da ARSA, tornando imperativa a reformulação das leis a reger o assunto.

Esta a explicação dos motivos que ditaram a elaboração da propositura em estudo.

Quanto ao aspecto financeiro da mesma -- sobre o qual nos cumpre opinar, em atendimento às disposições expressas do § 7º do art. 28, da Resolução nº 30, de 1972 -- nada encontramos a desrecomendá-la.



5

Conseguintemente, entendemos que os integrantes da
Comissão de Finanças devam pronunciar-se por sua aprovação.

É o nosso parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 1973



ATHIÉ JORGE COURY
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária do dia 21 de novembro de 1973, aprovou, por unanimidade, o Projeto nº 1.688, de 1973, do Poder Executivo, nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Athiê Jorge Coury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Vargas, Presidente, Ivo Braga e Ozires Pontes, Vice-Presidentes ; Tourinho Dantas, Harry Sauer, Homero Santos, Ildélio Martins , João Castelo, Ozanam Coelho, Athiê Jorge Coury, Joel Ferreira, Norberto Schmidt, Adhemar de Barros Filho, Carlos Alberto de Oliveira, Arthur Santos, Fernando Magalhães, Victor Issler, / Jairo Brum, Leopoldo Peres e Aldo Lupo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1973

Jorge Vargas
Deputado JORGE VARGAS
Presidente

Athiê Jorge Coury
Deputado ATHIÊ JORGE COURY
Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.688-A, de 1973

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 430/73



Dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, das Comissões de Transportes e de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.688, de 1973, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.688 de 1973

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM N.º 430/73

Dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea, e dá outras provisões.

(As Comissões e Justiça, de Transportes e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os aeroportos e suas instalações serão projetados, construídos, mantidos, operados e explorados diretamente pela União ou por entidades da Administração Federal Indireta, especialmente constituídas para aquelas finalidades, ou, ainda, mediante concessão ou autorização, obedecidas as condições nelas estabelecidas.

Art. 2.º A efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidem sobre a parte utilizada.

Parágrafo único. Os preços de que trata este artigo serão pagos ao Ministério da Aeronáutica ou às entidades de Administração Federal Indireta responsáveis pela administração dos aeroportos, e serão representados:

a — por tarifas aeroportuárias, aprovadas pelo Ministro da Aeronáutica, para aplicação geral em todo o território nacional;

b — por preços específicos estabelecidos, para as áreas civis de cada aeroporto, pelo Órgão ou entidade responsável pela administração do aeroporto.

Art. 3.º As tarifas aeroportuárias a que se refere o artigo anterior, são assim denominadas e caracterizadas:

I — Tarifa de embarque devida pela utilização das instalações e serviços de despacho e embarque da Estação de Passageiros; incide sobre a passageiro do transporte aéreo;

II — Tarifa de pouso — devida pela utilização das áreas e serviços relacionados com as operações de pouso, rolagem e estacionamento da aeronave até 3 (três) horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

III — Tarifa de permanência — devida pelo estacionamento da aeronave, além das 3 (três) primeiras horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

IV — Tarifa de armazenagem e capatização — devida pela utilização dos serviços relativos à guarda, manuseio, movimentação e controle da carga nos Armazéns de Carga Aérea dos aeroportos; incide sobre o consignatário, ou o transportador no caso de carga aérea em trânsito.

Art. 4.º Os preços específicos a que se refere a letra b, do parágrafo único, do artigo 2.º, são devidos pela utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços, não abrangidos pelas tarifas aeroportuárias; incide sobre o usuário ou concessionário dos mesmos.



Art. 5º Os recursos provenientes dos pagamentos a que se refere o artigo 2º, desta Lei, inclusive de multas contratuais, correção monetária e juros de mora, constituirão receita própria:

I — do Fundo Aeronáutico, no caso dos aeroportos diretamente administrados pelo Ministério da Aeronáutica; ou

II — das entidades da Administração Federal Indireta, no caso dos aeroportos por estas administrados.

Art. 6º O atraso no pagamento das tarifas aeroportuárias, depois de efetuada a cobrança, acarretará a aplicação cumulativa, por quem de direito, das seguintes sanções:

I — após 30 (trinta) dias, cobrança de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

II — após 120 (cento e vinte) dias, suspensão **ex officio** das concessões ou autorizações;

III — após 180 (cento e oitenta) dias, cancelamento sumário das concessões ou autorizações.

Art. 7º Ficam isentos de pagamento:

I — Da Tarifa de Embarque

a — os passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

b — os passageiros de aeronaves em voo de retorno, por motivos de ordem técnica ou meteorológica ou, ainda, em caso de acidente, por ocasião do reembarque;

c — os passageiros em trânsito;

d — os passageiros de menos de 2 (dois) anos de idade;

e — os inspetores de Aviação Civil; quando no exercício de suas funções;

f — os passageiros de aeronaves militares ou públicas estrangeiras; quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;

g — os passageiros, quando convidados do Governo brasileiro.

II — Da Tarifa de Pouso

a — as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

b — as aeronaves em voo de experiência ou de instrução;

c — as aeronaves em voo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica;

d — as aeronaves militares ou públicas estrangeiras; quando em atendimento à reciprocidade de tratamento.

III — Da Tarifa de Permanência

a — as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

b — as aeronaves militares e públicas estrangeiras; quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;

c — as demais aeronaves:

1 — por motivo de ordem meteorológica; pelo prazo do impedimento;

2 — em caso de acidente; pelo prazo que durar a investigação do acidente;

3 — em caso de estacionamento em áreas arrendadas pelo proprietário ou explorador da aeronave.

IV — Da Tarifa de Armazenamento e Capatazia

a — as mercadorias e materiais que, por força de lei, entram no País com isenção de direitos; por prazo inferior a 30 (trinta) dias;

b — as mercadorias e materiais que forem adquiridos direta ou indiretamente pela União, com destino à infra-estrutura aeronáutica; por prazo inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 8º A utilização das instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, proporcionadas pelo Ministério da Aeronáutica, está sujeita ao pagamento da tarifa de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota.

Parágrafo único. A tarifa de que trata este artigo será aprovada pelo Ministro da Aeronáutica, mediante proposta do Órgão competente do Ministério da Aeronáutica, para aplicação geral em todo o território nacional.

Art. 9º O atraso no pagamento da tarifa de uso das facilidades à navegação aérea em rota, implicará na aplicação das mesmas sanções previstas no artigo 6º desta Lei.

Art. 10. Ficam isentas do pagamento da tarifa de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota:

I — as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

II — as aeronaves em voo de experiência ou de instrução;



III — as aeronaves em vôo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica;

IV — as aeronaves militares e públicas estrangeiras; quando em atendimento à reciprocidade de tratamento.

Art. 11. O produto da arrecadação da tarifa a que se refere o artigo 8.º, constituirá receita do Fundo Aerooviário.

Art. 12. O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, os artigos 6.º, 7.º, 8.º, parágrafo único do artigo 11 e parágrafos 1.º e 2.º do artigo 12, do Decreto-lei n.º 270, de 28 de fevereiro de 1967, e o Decreto-lei n.º 683, de 15 de julho de 1969.

Brasília, em de de 1973.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 270,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Cria o Fundo Aerooviário e o Conselho Aerooviário Nacional e dispõe sobre a constituição do Plano Aerooviário Nacional e a utilização da Infra-estrutura Aeroportuária Brasileira, estabelecendo as taxas correspondentes.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Ministério da Aeronáutica, sob a sua administração, um fundo de natureza contábil, denominado Fundo Aerooviário, observadas as condições estabelecidas no presente Decreto-Lei.

Art. 2.º O Fundo Aerooviário será aplicado na execução e manutenção do que prevê o Plano Aerooviário Nacional, podendo ser aplicado no custeio de projetos, execução e manutenção de instalações aeroportuárias, na proteção ao vôo, bem como no custeio da administração dos aeroportos e de suas instalações.

Art. 3.º O Fundo Aerooviário será constituído por:

a) quota do Impôsto Único sobre lubrificantes e Combustíveis líquidos e gasosos, destinada ao Ministério da Aeronáutica pela Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964;

b) verbas orçamentárias, créditos especiais, recursos internacionais;

c) de quaisquer outros recursos que lhe forem expressamente atribuídos.

Art. 4.º Fica criado o Conselho Aerooviário Nacional, no Ministério da Aeronáutica, tendo por objetivo:

a) a elaboração e atualização permanente do Plano Aerooviário Nacional;

b) a orientação, coordenação e fiscalização da execução dos programas anuais para a aplicação do Fundo, como parte do Plano de Ação do Ministério da Aeronáutica, calculado no Plano Aerooviário Nacional;

c) o exame dos valores das taxas aeroportuárias com vistas à sua permanente atualização;

d) estudar e propor, ao Ministro da Aeronáutica, diretrizes para aplicação do Fundo Aerooviário.

Art. 5.º O Conselho Aerooviário Nacional será constituído por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições, o Conselho Aerooviário deverá reunir-se trimestralmente para apreciação de matéria relativa à Política Aerooviária, ou sempre que necessário, por convocação do Presidente do Conselho.

Art. 6.º As taxas aeroportuárias representam a retribuição pela utilização da infra-estrutura aeronáutica e se classificam em cinco categorias, assim denominadas e definidas:

a) **Taxa de embarque** — devida pela utilização das instalações das Estações de Passageiros, incide sobre o usuário do Transporte Aéreo;

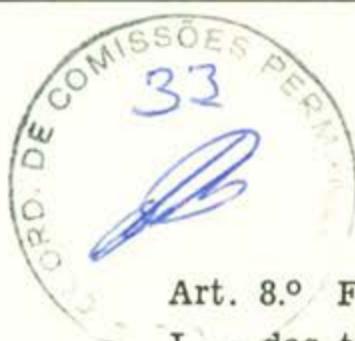
b) **Taxa de pouso** — devida pela utilização da infra-estrutura aeronáutica, inclusive pelo estacionamento de aeronave até três horas após o pouso, incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

c) **Taxa de permanência** — devida pela permanência da aeronave na área do aeroporto, além das três primeiras horas após o pouso incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

d) **Taxa de arrendamento de área** — devida pela locação de áreas, cobertas ou não, nos aeroportos, incide sobre as pessoas naturais ou jurídicas arrendatárias das áreas;

e) **Taxa de armazenagem e capatazia** — devida pela armazenagem de carga aérea, em armazéns de carga aérea, geridos pelas Administrações de aeroportos, incide sobre o consignatário da carga.

Art. 7.º As taxas aeroportuárias serão aprovadas pelo Ministro da Aeronáutica, mediante proposta do Conselho Aerooviário, obedecidos os critérios a serem estabelecidos para a sua quantificação.



Art. 8.º Ficam isentas do pagamento:

I — das taxas de embarque:

- a) os passageiros de aeronaves públicas;
- b) os passageiros em trânsito;

c) os passageiros de aeronaves em voo de retorno, por razões de ordem técnica, meteorológica, ou em casos de acidente por ocasião de reembolso;

d) os tripulantes, os inspetores de aviação civil e os instrutores e alunos de cursos de pilotagem, quando em vôos de instrução em aeronaves de aeroclubes ou escolas de pilotagem, os funcionários civis e os militares, quando a serviço, bem como os funcionários das empresas de transporte aéreo, em viagens a serviço;

II — das taxas de pouso;

- a) as aeronaves públicas brasileiras;
- b) as aeronaves em vôos de experiências ou de instrução;
- c) as aeronaves em vôos de retorno, por razões de ordem técnica ou meteorológica;
- d) as aeronaves de aeroclubes e escolas de aviação, quando empregadas exclusivamente na formação e adestramento de pilotos;
- e) as aeronaves, estrangeiras, públicas ou privadas, quando em missão oficial ou diplomática, transportando convidados do Governo Brasileiro.

III — das taxas de permanência:

- a) as aeronaves públicas brasileiras;
- b) as aeronaves privadas:

- 1) por motivos de ordem técnica, pelo prazo máximo de cinco dias;
- 2) por razões de ordem meteorológica, pelo prazo de impedimento;
- 3) em caso de acidente pelo prazo que durar a investigação de acidente, pelas autoridades competentes;
- 4) em caso de estacionamento em áreas arrendadas pelo explorador de aeronave;

c) as aeronaves, estrangeiras, públicas ou privadas, quando em missão oficial ou diplomática, transportando convidados do Governo brasileiro;

IV — das taxas de arrendamento de áreas:

— as utilizadas para instalações de serviços públicos, explorados diretamente pela União, Estados ou Municípios;

V — das taxas de armazenagem de carga:

a) as mercadorias e materiais que forem adquiridos por conta da União, para o serviço da República;

b) as mercadorias e materiais que, por força da lei, entram no País com isenção de direitos, por prazo inferior a 30 dias;

c) as malas postais.

Art. 9.º Fica o Ministério da Aeronáutica autorizado a realizar operações de crédito com estabelecimentos nacionais ou estrangeiros, com o objetivo de implementar o Plano Aerooviário Nacional, desde que não cautive, por ano, importância superior a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado, no Fundo Aerooviário, para cada exercício.

Art. 10. Para fim de aplicação deste Decreto-Lei, entender-se-á que:

I — o Plano Aerooviário Nacional englobará todo planejamento relativo ao projeto e execução dos Aeródromos e aeroportos, edificações, pistas de pouso, instalações necessárias à operação aérea, serviços dentro e fora da área dos aeroportos e aeródromos, destinados a facilitar e tornar seguros a navegação aérea, tráfego aéreo, telecomunicações, meteorologia, coordenação de busca e salvamento, informações aeronáuticas, bem como as instalações de auxílio rádio e visuais;

II — aeródromo é toda a área destinada a chegadas, partidas e movimentos de aeronaves;

III — aeroportos são os aeródromos públicos, destinados ao tráfego de aeronaves em geral, dotados de instalações e facilidades para apoio de operação de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas ou cargas.

Art. 11. O Plano Aerooviário Nacional será constituído de:

I — rede de aeroportos e aeródromos;

II — rede de proteção ao voo.

Parágrafo único. As redes componentes do Plano Aerooviário Nacional serão elaboradas e atualizadas pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica, submetidas à apreciação do Conselho Aerooviário Nacional e aprovadas pelo Ministro da Aeronáutica.

Art. 12. A locação de áreas aeroportuárias para a exploração de serviços que visam ao interesse ou à conveniência pública, será feita mediante concorrência públi-

ca ou administrativa, pelo Órgão competente fixando-se em contrato o respectivo valor e prazo.

§ 1.º O prazo de vigência do contrato de locação de área aeroportuária de que trata este artigo poderá ser prorrogado uma única vez a critério do órgão competente.

§ 2.º Nos casos de aeródromos públicos não diretamente administrados pelo Ministério da Aeronáutica, a locação de áreas dependerá de prévia autorização do Ministério da Aeronáutica.

Art. 13. O Poder Executivo, por proposta do Ministério da Aeronáutica, baixará, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data de vigência deste Decreto-Lei, os regulamentos que se fizerem necessários à sua execução.

Art. 14. Este Decreto-Lei entrará em vigor 120 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto-Lei n.º 9.792, de 6 de setembro de 1946, e a Lei n.º 3.000, de 11 de dezembro de 1956.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República. — **H. CASTELLO BRANCO — Octavio Bulhões — Carlos Medeiros Silva — Clóvis Monteiro Travassos — Roberto Campos.**

DECRETO-LEI N.º 683
DE 15 DE JULHO DE 1969

Dispõe sobre tarifas aeroportuárias, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o § 1.º do artigo 2.º e o artigo 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que o desenvolvimento da infra-estrutura aeronáutica acarretará elevados encargos financeiros que não podem ser custeados somente com os recursos orçamentários do Ministério da Aeronáutica;

Considerando que se impõe a operação dessa infra-estrutura em bases comerciais a fim de transferir para o usuário uma parcela dos custos de produzir e manter os serviços utilizados;

Considerando que há necessidade de estabelecer um mecanismo administrativo que assegure a contínua arrecadação e aplicação de recursos com a indispensável flexibilidade que a dinâmica de tecnologia aeronáutica exige; e

Considerando que êsses recursos são oriundos da cobrança de taxas aeroportuárias, cuja concepção, internacionalmente adotada e defendida pelo Brasil junto à Orga-

nização de Aviação Civil Internacional (OACI), preconiza a aplicação direta do produto arrecadado em benefício da infra-estrutura que o produziu, em cumprimento a programas que visam à elevação dos padrões de segurança do vôo, à preservação de vidas humanas e de bens materiais de considerável valor, decreta:

Art. 1.º As taxas aeroportuárias, a que se refere o Decreto-Lei n.º 270, de 28 de fevereiro de 1967, passam a configurar-se, para os efeitos legais, como tarifas, correspondentes aos preços públicos cobrados em retribuição à efetiva utilização dos serviços, facilidades e instalações de infra-estrutura aeronáutica nacional.

Parágrafo único. Nos termos do art. 8.º do Decreto-Lei n.º 234, de 28 de fevereiro de 1967, constitui infra-estrutura aeronáutica todo aeródromo, edificação, instalação, área e serviços destinados a facilitar a torrar segura a navegação aérea, nestes compreendidos os de tráfego aéreo, telecomunicações, meteorologia, coordenação de busca e salvamento, bem como as instalações de auxílio rádio ou visuais.

Art. 2.º Os recursos provenientes da arrecadação, pelo Ministério da Aeronáutica, das tarifas aeroportuárias, de acordo com o que dispõe a alínea c do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 270, de 1967, constituirão receita do Fundo Aerooviário e serão utilizados na execução e manutenção do que prevê o Plano Aerooviário Nacional, podendo ser aplicados no custeio de projetos, operação e manutenção da infra-estrutura aeronáutica, bem como no custeio da administração dos aeroportos e de suas instalações.

Art. 3.º As tarifas aeroportuárias serão aprovadas pelo Ministro da Aeronáutica, mediante proposta do Conselho Superior da Aeronáutica.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por proposta do Ministério da Aeronáutica, fixará os critérios para o estabelecimento, quantificação e atualização das tarifas aeroportuárias.

Art. 4.º O produto da arrecadação das tarifas aeroportuárias será recolhido, mediante guia, dentro do prazo de 10 (dez) dias, pelo representante do Ministério da Aeronáutica, ou por Agentes por ele credenciados, ao Banco do Brasil S.A., que o creditará, em conta corrente de movimento não sujeita ao encerramento do Exercício Financeiro da União, à ordem do Ministro da Aeronáutica na rubrica "Tarifas Aeroportuárias — Fundo Aerooviário".

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. comunicará, mensalmente, à Secretaria da



Receita Federal o montante depositado pelo Ministério da Aeronáutica, para fins de controle da arrecadação e da execução dos programas pertinentes.

Art. 5.º O atraso no pagamento das tarifas aeroportuárias, depois de efetuada a cobrança pelo Ministério da Aeronáutica, acarretará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I após 30 (trinta) dias, cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; II após 120 (cento e vinte) dias, suspensão **ex officio** das concessões ou autorizações;

III após 180 (cento e oitenta) dias, cancelamento sumário das concessões ou autorizações.

Parágrafo único. As sanções aplicáveis aos concessionários de áreas aeroportuárias serão especificadas nos respectivos contratos de concessões.

Art. 6.º O Ministério da Aeronáutica poderá celebrar convênios, contratos ou concessões, respectivamente, com as unidades federais, ou com o setor privado, para estabelecimento, operação e manutenção da infra-estrutura aeronáutica, bem como para administração de aeroportos e de suas instalações.

Art. 7.º O Poder Executivo, por proposta do Ministério da Aeronáutica, baixará, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto-Lei, os regulamentos que se fizerem necessários à sua execução e à fiscalização da cobrança e aplicação das tarifas aeroportuárias.

Art. 8.º O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **A. COSTA E SILVA** — Antônio Delfim Netto — **Márcio de Souza e Mello** — **Hélio Beltrão**.

MENSAGEM N.º 430,
DE 1973, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, o anexo projeto de lei que “dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências”.

Brasília, em 20 de novembro de 1973. — **Emílio G. Médici**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 85-GM-5
DE 7 DE NOVEMBRO DE 1973, DO MI-
NISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Os aeroportos brasileiros, na sua quase totalidade, vinham sendo diretamente administrados, até há poucos anos, pelo Ministério da Aeronáutica e por governos estaduais mediante convênios.

Entretanto, essa última forma de administração aeroportuária, isto é, a indireta, vem tomando maior vulto, não só com a criação da Empresa “Aeroportos do Rio de Janeiro Sociedade Anônima — ARSA”, como, mais recentemente com a constituição da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO.

A evolução havida não tem encontrado, porém, na legislação em vigor — elaborada para atender, basicamente, aos requisitos da Administração Federal Direta — uma perfeita cobertura legal para as soluções que a dinâmica da Administração Indireta impõe.

Embora o Código Brasileiro do Ar tenha previsto, desde 1966, essa forma de administração descentralizada, não foi ainda elaborado um documento específico para regular a utilização e a exploração dos aeroportos, por terceiros, em bases empresariais e comerciais, há muito exigidas pelos pesados ônus da infra-estrutura aeroportuária.

As disposições sobre essa matéria, surgem, pioneiramente, em dois decretos-lei que ao criarem o Conselho Aeroviário Nacional, o Fundo Aeroviário e ao disporem sobre o Plano Aeroviário Nacional, estabeleceram também as taxas — posteriormente conceituadas como tarifas — de utilização da infra-estrutura aeroportuária.

Com o tempo decorrido, as modificações introduzidas na estrutura administrativa do Ministério da Aeronáutica — impostas pelo Decreto-lei número 200, de 1967 — a evolução dos equipamentos de vôo e ainda a nova filosofia implantada com a criação da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO e da empresa Aeroportos do Rio de Janeiro Sociedade Anônima — ARSA, tornou-se inadiável reformular a legislação vigente.

O processo indicado pelos estudos foi o de agrupar a matéria em dois atos distintos, colocando num deles as disposições re-

ferentes à utilização e a exploração dos aeroportos e das facilidades à navegação aérea e, no outro, todo o assunto relativo ao Fundo Aeroviário.

Assim nasceu o projeto anexo, referente ao primeiro dos atos citados, que tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência juntamente com as observações que se seguem:

O aeroporto, segundo dispõe o Código Brasileiro do Ar, basicamente, tem por objetivo atender à movimentação de aeronaves, passageiros e cargas. A utilização das instalações e facilidades aeroportuárias, especialmente destinadas a esses fins, deve ser cobrada, mediante o tabelamento, pelo Ministério da Aeronáutica, de preços públicos denominados tarifas.

Justifica-se o referido tabelamento pela necessidade de uniformizar tais preços, dada a sua incidência direta sobre o custo das viagens.

Entretanto, os ônus decorrentes do uso das demais instalações e facilidades aeroportuárias como sejam as destinadas a restaurantes, lojas de objetos regionais e outras, não devem ser tabelados e sim quantificados mediante o estabelecimento de preços específicos, determinados segundo parâmetros regionais, fixados pelas entidades responsáveis pelas administrações dos aeroportos.

Tanto as tarifas como os preços específicos, anteriormente referidos, geram recursos que se destinam ao atendimento de parte das despesas de operação, manutenção e melhoria dos serviços sobre os quais incidem.

Dentro desse critério, foi elaborado o projeto e estabelecidas as tarifas referidas no Artigo 3.º e 8.º e excluídas de tal caracterização as retribuições mencionadas no item "b" do parágrafo único do Artigo 2.º do trabalho apresentado.

O Artigo 5.º é coerente com a Lei número 5.862, de 12 de dezembro de 1972 (Art. 6.º, item I), o Decreto número 71.820, de 7 de fevereiro de 1973 (Art. 9.º) e o Decreto-lei número 683, de 15 de julho de 1969 (Art. 2.º).

O Artigo 6.º, do mesmo projeto, fundamenta-se no art. 5.º do Decreto-lei número 683, de 1969, com algumas correções introduzidas.

Os Artigos 7.º e 10 dispõem sobre isenções de pagamento das tarifas de que tratam. É uma evolução do Art. 8.º do Decreto-lei n.º 270, de 28 de fevereiro de 1967, no qual a modificação digna de nota refere-se à exclusão dos funcionários civis e os militares, quando não viajarem em aeronaves públicas. Essa orientação visa, não somente, eliminar uma substancial evasão de receita do aeroporto, como também, abolir uma indevida discriminação entre passageiros que viajam sob as mesmas condições contratuais de transporte.

São essas, Senhor Presidente, as observações que me pareceram necessárias fazer quanto ao projeto-de-lei que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de respeito e profunda consideração. — **Joelmir Campos de Araripe Macedo**, Ministro da Aeronáutica.
Of. n.º 584-SAP/73.

Em 20 de novembro de 1973.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida
M.D. Primeiro-Secretário da Câmara dos

Deputados
Brasília — DF.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras provisões".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **João Leitão de Abreu**, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.



Avada. Em 4. 12. 73

[Handwritten signature]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 1 688-A/1973

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 1 688-B/1973



Dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os aeroportos e suas instalações serão projetados, construídos, mantidos, operados e explorados diretamente pela União ou por entidades da Administração Federal Indireta, especialmente constituídas para aquelas finalidades, ou, ainda, mediante concessão ou autorização, obedecidas as condições nelas estabelecidas.

Art. 2º - A efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada.

Parágrafo único - Os preços de que trata este artigo serão pagos ao Ministério da Aeronáutica ou às entidades de Administração Federal Indireta responsáveis pela administração dos aeroportos, e serão representados:

a - por tarifas aeroportuárias, aprovadas pelo Ministro da Aeronáutica, para aplicação geral em todo o território nacional;

b - por preços específicos estabelecidos, para as áreas civis de cada aeroporto, pelo órgão ou entidade responsável pela administração do aeroporto.



Art. 3º - As tarifas aeroportuárias a que se refere o artigo anterior, são assim denominadas e caracterizadas:

I - Tarifa de embarque - devida pela utilização das instalações e serviços de despacho e embarque da Estação de Passageiros; incide sobre o passageiro do transporte aéreo;

II - Tarifa de pouso - devida pela utilização das áreas e serviços relacionados com as operações de pouso, rolagem e estacionamento da aeronave até três horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

III - Tarifa de permanência - devida pelo estacionamento da aeronave, além das três primeiras horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

IV - Tarifa de armazenagem e capatazia - devida pela utilização dos serviços relativos à guarda, manuseio, movimentação e controle da carga nos Armazéns de Carga Aérea dos aeroportos; incide sobre o consignatário, ou o transportador no caso de carga aérea em trânsito.

Art. 4º - Os preços específicos a que se refere a letra b, do parágrafo único, do artigo 2º, são devidos pela utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços, não abrangidos pelas tarifas aeroportuárias; incide sobre o usuário ou concessionário dos mesmos.

Art. 5º - Os recursos provenientes dos pagamentos a que se refere o artigo 2º, desta lei, inclusive de multas contratuais, correção monetária e juros de mora, constituirão receita própria:



I - do Fundo Aerooviário, no caso dos aeroportos diretamente administrados pelo Ministério da Aeronáutica; ou

II - das entidades da Administração Federal Indireta, no caso dos aeroportos por estas administrados.

Art. 6º - O atraso no pagamento das tarifas aeroportuárias, depois de efetuada a cobrança, acarretará a aplicação cumulativa, por quem de direito, das seguintes sanções:

I - após trinta dias, cobrança de correção monetária e juros de mora de ~~um~~ por cento ao mês;

II - após cento e vinte dias, suspensão ex-ofício das concessões ou autorizações;

III - após cento e oitenta dias, cancelamento sumário das concessões ou autorizações.

Art. 7º - Ficam isentos de pagamento:

I - Da Tarifa de Embarque

a - os passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

b - os passageiros de aeronaves em voo de retorno, por motivos de ordem técnica ou meteorológica ou, ainda, em caso de acidente, por ocasião do reembarque;

c - os passageiros em trânsito;

d - os passageiros de menos de dois anos de idade;



e - os inspetores de Aviação Civil, quando no exercício de suas funções;

f - os passageiros de aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;

g - os passageiros, quando convidados do Governo brasileiro.

II - Da Tarifa de Pouso

a - as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

b - as aeronaves em voo de experiência ou de instrução;

c - as aeronaves em voo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica;

d - as aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento.

III - Da Tarifa de Permanência

a - as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

b - as aeronaves militares e públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;

c - as demais aeronaves:

1 - por motivo de ordem meteorológica, pelo prazo do impedimento;



2 - em caso de acidente, pelo prazo que durar a investigação do acidente;

3 - em caso de estacionamento em áreas arrendadas pelo proprietário ou explorador da aeronave.

IV - Da Tarifa de Armazenagem e Capatazia

a - as mercadorias e materiais que, por força de lei, entrarem no País com isenção de direitos, por prazo inferior a trinta dias;

b - de mercadorias e materiais que forem adquiridos direta ou indiretamente pela União, com destino à infra-estrutura aeronáutica, por prazo inferior a trinta dias.

Art. 8º - A utilização das instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, proporcionadas pelo Ministério da Aeronáutica, está sujeita ao pagamento da tarifa de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota.

Parágrafo único - A tarifa de que trata este artigo será aprovada pelo Ministro da Aeronáutica, mediante proposta do órgão competente do Ministério da Aeronáutica, para aplicação geral em todo o território nacional.

Art. 9º - O atraso no pagamento da tarifa de uso das facilidades à navegação aérea em rota implicará na aplicação das mesmas sanções previstas no artigo 6º desta lei.

Art. 10 - Ficam isentas do pagamento da tarifa de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



I - as aeronaves militares e as aeronaves pú-
blicas brasileiras da Administração Federal Direta;

II - as aeronaves em voo de experiência ou de
instrução;

III - as aeronaves em voo de retorno por motivo
de ordem técnica ou meteorológica;

IV - as aeronaves militares e públicas estran-
geiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento.

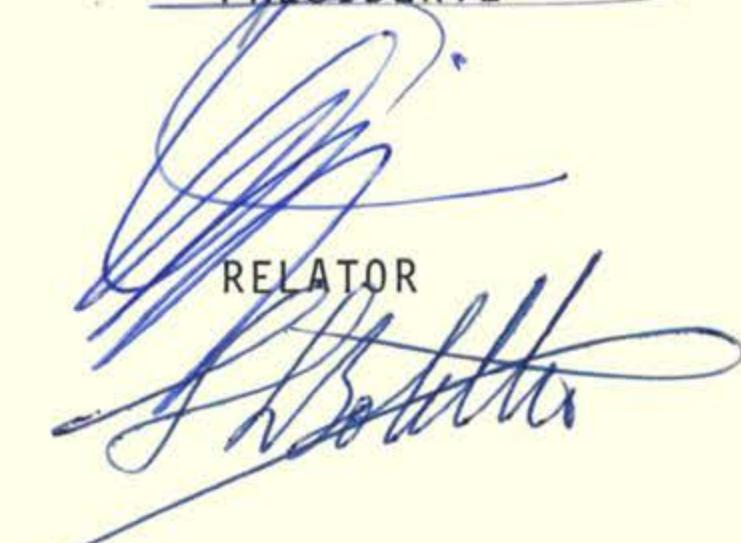
Art. 11 - O produto da arrecadação da tarifa
a que se refere o artigo 8º, constituirá receita do Fundo
Aeroviário.

Art. 12 - O Poder Executivo, no prazo de ses-
enta dias, regulamentará a presente lei.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogados os artigos 6º, 7º, 8º, o pará-
grafo único do artigo 11, e os parágrafos 1º e 2º, do artigo
12, do Decreto-lei nº 270, de 28 de fevereiro de 1967, e o
Decreto-lei nº 683, de 15 de julho de 1969, e as demais dis-
posições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 4 de dezembro de 1973.


PRESIDENTE


RELATOR



Brasília, 4 de dezembro de 1973.

000-3
Nº

Encaminha Projeto de Lei
nº 1.688-B, de 1973.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Exceléncia, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.688-B, de 1973, que "dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras provisões", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

A Sua Exceléncia o Senhor Senador RUY SANTOS,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

GER - 6.08

Mundo e o projeto; à
n da cor p. 1. 3. 10. 73



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.688-A, de 1973

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 430/73

Dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, das Comissões de Transportes e de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI N.º 1.688, DE 1973, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os aeroportos e suas instalações serão projetados, construídos, mantidos, operados e explorados diretamente pela União ou por entidades da Administração Federal Indireta, especialmente constituídas para aquelas finalidades, ou, ainda, mediante concessão ou autorização, obedecidas as condições nelas estabelecidas.

Art. 2.º A efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada.

Parágrafo único. Os preços de que trata este artigo serão pagos ao Ministério da Aeronáutica ou às entidades de Administração Federal Indireta responsáveis pela administração dos aeroportos, e serão representados:

a — por tarifas aeroportuárias, aprovadas pelo Ministro da Aeronáutica, para aplicação geral em todo o território nacional;

b — por preços específicos estabelecidos, para as áreas civis de cada aeroporto, pelo

Órgão ou entidade responsável pela administração do aeroporto.

Art. 3.º As tarifas aeroportuárias a que se refere o artigo anterior, são assim denominadas e caracterizadas:

I — Tarifa de embarque devida pela utilização das instalações e serviços de despacho e embarque da Estação de Passageiros; incide sobre o passageiro do transporte aéreo;

II — Tarifa de pouso — devida pela utilização das áreas e serviços relacionados com as operações de pouso, rolagem e estacionamento da aeronave até 3 (três) horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

III — Tarifa de permanência — devida pelo estacionamento da aeronave, além das 3 (três) primeiras horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

IV — Tarifa de armazenagem e capatazia — devida pela utilização dos serviços relativos à guarda, manuseio, movimentação e controle da carga nos Armazéns de Carga Aérea dos aeroportos; incide sobre o consignatário, ou o transportador no caso de carga aérea em trânsito.

Art. 4.º Os preços específicos a que se refere a letra b, do parágrafo único, do artigo 2.º, são devidos pela utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços, não abrangidos pelas tarifas aeroportuárias; incide sobre o usuário ou concessionário dos mesmos.



Art. 5º Os recursos provenientes dos pagamentos a que se refere o artigo 2º, desta Lei, inclusive de multas contratuais, correção monetária e juros de mora, constituirão receita própria:

I — do Fundo Aeronáutico, no caso dos aeroportos diretamente administrados pelo Ministério da Aeronáutica; ou

II — das entidades da Administração Federal Indireta, no caso dos aeroportos por estas administrados.

Art. 6º O atraso no pagamento das tarifas aeroportuárias, depois de efetuada a cobrança, acarretará a aplicação cumulativa, por quem de direito, das seguintes sanções:

I — após 30 (trinta) dias, cobrança de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

II — após 120 (cento e vinte) dias, suspensão **ex officio** das concessões ou autorizações;

III — após 180 (cento e oitenta) dias, cancelamento sumário das concessões ou autorizações.

Art. 7º Ficam isentos de pagamento:

I — Da Tarifa de Embarque

a — os passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

b — os passageiros de aeronaves em voo de retorno, por motivos de ordem técnica ou meteorológica ou, ainda, em caso de acidente, por ocasião do reembarque;

c — os passageiros em trânsito;

d — os passageiros de menos de 2 (dois) anos de idade;

e — os inspetores de Aviação Civil; quando no exercício de suas funções;

f — os passageiros de aeronaves militares ou públicas estrangeiras; quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;

g — os passageiros, quando convidados do Governo brasileiro.

II — Da Tarifa de Pouso

a — as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

b — as aeronaves em voo de experiência ou de instrução;

c — as aeronaves em voo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica;

d — as aeronaves militares ou públicas estrangeiras; quando em atendimento à reciprocidade de tratamento.

III — Da Tarifa de Permanência

a — as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

b — as aeronaves militares e públicas estrangeiras; quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;

c — as demais aeronaves:

1 — por motivo de ordem meteorológica; pelo prazo do impedimento;

2 — em caso de acidente; pelo prazo que durar a investigação do acidente;

3 — em caso de estacionamento em áreas arrendadas pelo proprietário ou explorador da aeronave.

IV — Da Tarifa de Armazenamento e Capatazia

a — as mercadorias e materiais que, por força de lei, entrarem no País com isenção de direitos; por prazo inferior a 30 (trinta) dias;

b — as mercadorias e materiais que forem adquiridos direta ou indiretamente pela União, com destino à infra-estrutura aeronáutica; por prazo inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 8º A utilização das instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, proporcionadas pelo Ministério da Aeronáutica, está sujeita ao pagamento da tarifa de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota.

Parágrafo único. A tarifa de que trata este artigo será aprovada pelo Ministro da Aeronáutica, mediante proposta do Órgão competente do Ministério da Aeronáutica, para aplicação geral em todo o território nacional.

Art. 9º O atraso no pagamento da tarifa de uso das facilidades à navegação aérea em rota, implicará na aplicação das mesmas sanções previstas no artigo 6º desta Lei.

Art. 10. Ficam isentas do pagamento da tarifa de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota:

I — as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

II — as aeronaves em voo de experiência ou de instrução;



III — as aeronaves em vôo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica;

IV — as aeronaves militares e públicas estrangeiras; quando em atendimento à reciprocidade de tratamento.

Art. 11. O produto da arrecadação da tarifa a que se refere o artigo 8.º, constituirá receita do Fundo Aeroviário.

Art. 12. O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, os artigos 6.º, 7.º, 8.º, parágrafo único do artigo 11 e parágrafos 1.º e 2.º do artigo 12, do Decreto-lei n.º 270, de 28 de fevereiro de 1967, e o Decreto-lei n.º 683, de 15 de julho de 1969.

Brasília, em de de 1973.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 270,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Cria o Fundo Aeroviário e o Conselho Aeroviário Nacional e dispõe sobre a constituição do Plano Aeroviário Nacional e a utilização da Infra-estrutura Aeroportuária Brasileira, estabelecendo as taxas correspondentes.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Ministério da Aeronáutica, sob a sua administração, um fundo de natureza contábil, denominado Fundo Aeroviário, observadas as condições estabelecidas no presente Decreto-Lei.

Art. 2.º O Fundo Aeroviário será aplicado na execução e manutenção do que prevê o Plano Aeroviário Nacional, podendo ser aplicado no custeio de projetos, execução e manutenção de instalações aeroportuárias, na proteção ao vôo, bem como no custeio da administração dos aeroportos e de suas instalações.

Art. 3.º O Fundo Aeroviário será constituído por:

a) quota do Impôsto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis líquidos e gasosos, destinada ao Ministério da Aeronáutica pela Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964;

b) verbas orçamentárias, créditos especiais, recursos internacionais;

c) de quaisquer outros recursos que lhe forem expressamente atribuídos.

Art. 4.º Fica criado o Conselho Aeroviário Nacional, no Ministério da Aeronáutica, tendo por objetivo:

a) a elaboração e atualização permanente do Plano Aeroviário Nacional;

b) a orientação, coordenação e fiscalização da execução dos programas anuais para a aplicação do Fundo, como parte do Plano de Ação do Ministério da Aeronáutica, calculado no Plano Aeroviário Nacional;

c) o exame dos valores das taxas aeroportuárias com vistas à sua permanente atualização;

d) estudar e propor, ao Ministro da Aeronáutica, diretrizes para aplicação do Fundo Aeroviário.

Art. 5.º O Conselho Aeroviário Nacional será constituído por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições, o Conselho Aeroviário deverá reunir-se trimestralmente para apreciação de matéria relativa à Política Aeroviária, ou sempre que necessário, por convocação do Presidente do Conselho.

Art. 6.º As taxas aeroportuárias representam a retribuição pela utilização da infra-estrutura aeronáutica e se classificam em cinco categorias, assim denominadas e definidas:

a) **Taxa de embarque** — devida pela utilização das instalações das Estações de Passageiros, incide sobre o usuário do Transporte Aéreo;

b) **Taxa de pouso** — devida pela utilização da infra-estrutura aeronáutica, inclusive pelo estacionamento de aeronave até três horas após o pouso, incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

c) **Taxa de permanência** — devida pela permanência da aeronave na área do aeroporto, além das três primeiras horas após o pouso incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

d) **Taxa de arrendamento de área** — devida pela locação de áreas, cobertas ou não, nos aeroportos, incide sobre as pessoas naturais ou jurídicas arrendatárias das áreas;

e) **Taxa de armazenagem e capatazia** — devida pela armazenagem de carga aérea, em armazéns de carga aérea, geridos pelas Administrações de aeroportos, incide sobre o consignatário da carga.

Art. 7.º As taxas aeroportuárias serão aprovadas pelo Ministro da Aeronáutica, mediante proposta do Conselho Aeroviário, obedecidos os critérios a serem estabelecidos para a sua quantificação.



Art. 8º Ficam isentas do pagamento:

I — das taxas de embarque:

- a) os passageiros de aeronaves públicas;
- b) os passageiros em trânsito;
- c) os passageiros de aeronaves em voo de retorno, por razões de ordem técnica, meteorológica, ou em casos de acidente por ocasião de reembalque;
- d) os tripulantes, os inspetores de aviação civil e os instrutores e alunos de cursos de pilotagem, quando em vôos de instrução em aeronaves de aeroclubes ou escolas de pilotagem, os funcionários civis e os militares, quando a serviço, bem como os funcionários das empresas de transporte aéreo, em viagens a serviço;

II — das taxas de pouso:

- a) as aeronaves públicas brasileiras;
- b) as aeronaves em vôos de experiências ou de instrução;
- c) as aeronaves em vôos de retorno, por razões de ordem técnica ou meteorológica;
- d) as aeronaves de aeroclubes e escolas de aviação, quando empregadas exclusivamente na formação e adestramento de pilotos;
- e) as aeronaves, estrangeiras, públicas ou privadas, quando em missão oficial ou diplomática, transportando convidados do Governo Brasileiro.

III — das taxas de permanência:

- a) as aeronaves públicas brasileiras;
- b) as aeronaves privadas:
 - 1) por motivos de ordem técnica, pelo prazo máximo de cinco dias;
 - 2) por razões de ordem meteorológica, pelo prazo de impedimento;
 - 3) em caso de acidente pelo prazo que durar a investigação de acidente, pelas autoridades competentes;
 - 4) em caso de estacionamento em áreas arrendadas pelo explorador de aeronave;

c) as aeronaves, estrangeiras, públicas ou privadas, quando em missão oficial ou diplomática, transportando convidados do Governo brasileiro;

IV — das taxas de arrendamento de áreas:

— as utilizadas para instalações de serviços públicos, explorados diretamente pela União, Estados ou Municípios;

V — das taxas de armazenagem de carga:

- a) as mercadorias e materiais que forem adquiridos por conta da União, para o serviço da República;
- b) as mercadorias e materiais que, por força da lei, entrem no País com isenção de direitos, por prazo inferior a 30 dias;
- c) as malas postais.

Art. 9º Fica o Ministério da Aeronáutica autorizado a realizar operações de crédito com estabelecimentos nacionais ou estrangeiros, com o objetivo de implementar o Plano Aerooviário Nacional, desde que não caucione, por ano, importância superior a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado, no Fundo Aerooviário, para cada exercício.

Art. 10. Para fim de aplicação deste Decreto-Lei, entender-se-á que:

I — o Plano Aerooviário Nacional englobará todo planejamento relativo ao projeto e execução dos Aeródromos e aeroportos, edificações, pistas de pouso, instalações necessárias à operação aérea, serviços dentro e fora da área dos aeroportos e aeródromos, destinados a facilitar e tornar seguros a navegação aérea, tráfego aéreo, telecomunicações, meteorologia, coordenação de busca e salvamento, informações aeronáuticas, bem como as instalações de auxílio rádio e visuais;

II — aeródromo é toda a área destinada a chegadas, partidas e movimentos de aeronaves;

III — aeroportos são os aeródromos públicos, destinados ao tráfego de aeronaves em geral, dotados de instalações e facilidades para apoio de operação de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas ou cargas.

Art. 11. O Plano Aerooviário Nacional será constituído de:

- I — rede de aeroportos e aeródromos;
- II — rede de proteção ao voo.

Parágrafo único. As redes componentes do Plano Aerooviário Nacional serão elaboradas e atualizadas pelos Órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica, submetidas à apreciação do Conselho Aerooviário Nacional e aprovadas pelo Ministro da Aeronáutica.

Art. 12. A locação de áreas aeroportuárias para a exploração de serviços que visam ao interesse ou à conveniência pública, será feita mediante concorrência públi-

ca ou administrativa, pelo Órgão competente fixando-se em contrato o respectivo valor e prazo.

§ 1.º O prazo de vigência do contrato de locação de área aeroportuária de que trata este artigo poderá ser prorrogado uma única vez a critério do órgão competente.

§ 2.º Nos casos de aeródromos públicos não diretamente administrados pelo Ministério da Aeronáutica, a locação de áreas dependerá de prévia autorização do Ministério da Aeronáutica.

Art. 13. O Poder Executivo, por proposta do Ministério da Aeronáutica, baixará, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data de vigência deste Decreto-Lei, os regulamentos que se fizerem necessários à sua execução.

Art. 14. Este Decreto-Lei entrará em vigor 120 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto-Lei n.º 9.792, de 6 de setembro de 1946, e a Lei n.º 3.000, de 11 de dezembro de 1956.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República. — **H. CASTELLO BRANCO — Octavio Bulhões — Carlos Medeiros Silva — Clóvis Monteiro Travassos — Roberto Campos.**

DECRETO-LEI N.º 683
DE 15 DE JULHO DE 1969

Dispõe sobre tarifas aeroportuárias, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o § 1.º do artigo 2.º e o artigo 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que o desenvolvimento da infra-estrutura aeronáutica acarretará elevados encargos financeiros que não podem ser custeados somente com os recursos orçamentários do Ministério da Aeronáutica;

Considerando que se impõe a operação dessa infra-estrutura em bases comerciais a fim de transferir para o usuário uma parcela dos custos de produzir e manter os serviços utilizados;

Considerando que há necessidade de estabelecer um mecanismo administrativo que assegure a contínua arrecadação e aplicação de recursos com a indispensável flexibilidade que a dinâmica de tecnologia aeronáutica exige; e

Considerando que êsses recursos são oriundos da cobrança de taxas aeroportuárias, cuja concepção, internacionalmente adotada e defendida pelo Brasil junto à Orga-

nização de Aviação Civil Internacional (OACI), preconiza a aplicação direta do produto arrecadado em benefício da infra-estrutura que o produziu, em cumprimento a programas que visam à elevação dos padrões de segurança do vôo, à preservação de vidas humanas e de bens materiais de considerável valor, decreta:

Art. 1.º As taxas aeroportuárias, a que se refere o Decreto-Lei n.º 270, de 28 de fevereiro de 1967, passam a configurar-se, para os efeitos legais, como tarifas, correspondentes aos preços públicos cobrados em retribuição à efetiva utilização dos serviços, facilidades e instalações de infra-estrutura aeronáutica nacional.

Parágrafo único. Nos termos do art. 8.º do Decreto-Lei n.º 234, de 28 de fevereiro de 1967, constitui infra-estrutura aeronáutica todo aeródromo, edificação, instalação, área e serviços destinados a facilitar a tornar segura a navegação aérea, nestes compreendidos os de tráfego aéreo, telecomunicações, meteorologia, coordenação de busca e salvamento, bem como as instalações de auxílio rádio ou visuais.

Art. 2.º Os recursos provenientes da arrecadação, pelo Ministério da Aeronáutica, das tarifas aeroportuárias, de acordo com o que dispõe a alínea c do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 270, de 1967, constituirão receita do Fundo Aerooviário e serão utilizados na execução e manutenção do que prevê o Plano Aerooviário Nacional, podendo ser aplicados no custeio de projetos, operação e manutenção da infra-estrutura aeronáutica, bem como no custeio da administração dos aeroportos e de suas instalações.

Art. 3.º As tarifas aeroportuárias serão aprovadas pelo Ministro da Aeronáutica, mediante proposta do Conselho Superior da Aeronáutica.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por proposta do Ministério da Aeronáutica, fixará os critérios para o estabelecimento, quantificação e atualização das tarifas aeroportuárias.

Art. 4.º O produto da arrecadação das tarifas aeroportuárias será recolhido, mediante guia, dentro do prazo de 10 (dez) dias, pelo representante do Ministério da Aeronáutica, ou por Agentes por ele credenciados, ao Banco do Brasil S.A., que o creditará, em conta corrente de movimento não sujeita ao encerramento do Exercício Financeiro da União, à ordem do Ministro da Aeronáutica na rubrica "Tarifas Aeroportuárias — Fundo Aerooviário".

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. comunicará, mensalmente, à Secretaria da



Caixa: 82

Lote: 48
PL N° 1688/1973
47

- 6 -

Receita Federal o montante depositado pelo Ministério da Aeronáutica, para fins de controle da arrecadação e da execução dos programas pertinentes.

Art. 5.º O atraso no pagamento das tarifas aeroportuárias, depois de efetuada a cobrança pelo Ministério da Aeronáutica, acarretará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I após 30 (trinta) dias, cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; II após 120 (cento e vinte) dias, suspensão **ex officio** das concessões ou autorizações;

III após 180 (cento e oitenta) dias, cancelamento sumário das concessões ou autorizações.

Parágrafo único. As sanções aplicáveis aos concessionários de áreas aeroportuárias serão especificadas nos respectivos contratos de concessões.

Art. 6.º O Ministério da Aeronáutica poderá celebrar convênios, contratos ou concessões, respectivamente, com as unidades federais, ou com o setor privado, para estabelecimento, operação e manutenção da infra-estrutura aeronáutica, bem como para administração de aeroportos e de suas instalações.

Art. 7.º O Poder Executivo, por proposta do Ministério da Aeronáutica, baixará, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto-Lei, os regulamentos que se fizerem necessários à sua execução e à fiscalização da cobrança e aplicação das tarifas aeroportuárias.

Art. 8.º O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto — Márcio de Souza e Mello — Hélio Beltrão.

MENSAGEM N.º 430, DE 1973, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências".

Brasília, em 20 de novembro de 1973. — Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 85-GM-5 DE 7 DE NOVEMBRO DE 1973, DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Os aeroportos brasileiros, na sua quase totalidade, vinham sendo diretamente administrados, até há poucos anos, pelo Ministério da Aeronáutica e por governos estaduais mediante convênios.

Entretanto, essa última forma de administração aeroportuária, isto é, a indireta, vem tomando maior vulto, não só com a criação da Empresa "Aeroportos do Rio de Janeiro Sociedade Anônima — ARSA", como, mais recentemente com a constituição da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO.

A evolução havida não tem encontrado, porém, na legislação em vigor — elaborada para atender, basicamente, aos requisitos da Administração Federal Direta — uma perfeita cobertura legal para as soluções que a dinâmica da Administração Indireta impõe.

Embora o Código Brasileiro do Ar tenha previsto, desde 1966, essa forma de administração descentralizada, não foi ainda elaborado um documento específico para regular a utilização e a exploração dos aeroportos, por terceiros, em bases empresariais e comerciais, há muito exigidas pelos pesados ônus da infra-estrutura aeroportuária.

As disposições sobre essa matéria, surgem, pioneiramente, em dois decretos-lei que ao criarem o Conselho Aerooviário Nacional, o Fundo Aerooviário e ao disporem sobre o Plano Aerooviário Nacional, estabeleceram também as taxas — posteriormente conceituadas como tarifas — de utilização da infra-estrutura aeroportuária.

Com o tempo decorrido, as modificações introduzidas na estrutura administrativa do Ministério da Aeronáutica — impostas pelo Decreto-lei número 200, de 1967 — a evolução dos equipamentos de vôo e ainda a nova filosofia implantada com a criação da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO e da empresa Aeroportos do Rio de Janeiro Sociedade Anônima — ARSA, tornou-se inadiável reformular a legislação vigente.

O processo indicado pelos estudos foi o de agrupar a matéria em dois atos distintos, colocando num deles as disposições re-

ferentes à utilização e a exploração dos aeroportos e das facilidades à navegação aérea e, no outro, todo o assunto relativo ao Fundo Aeroviário.

Assim nasceu o projeto anexo, referente ao primeiro dos atos citados, que tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência juntamente com as observações que se seguem:

O aeroporto, segundo dispõe o Código Brasileiro do Ar, basicamente, tem por objetivo atender à movimentação de aeronaves, passageiros e cargas. A utilização das instalações e facilidades aeroportuárias, especialmente destinadas a esses fins, deve ser cobrada, mediante o tabelamento, pelo Ministério da Aeronáutica, de preços públicos denominados tarifas.

Justifica-se o referido tabelamento pela necessidade de uniformizar tais preços, dada a sua incidência direta sobre o custo das viagens.

Entretanto, os ônus decorrentes do uso das demais instalações e facilidades aeroportuárias como sejam as destinadas a restaurantes, lojas de objetos regionais e outras, não devem ser tabelados e sim quantificados mediante o estabelecimento de preços específicos, determinados segundo parâmetros regionais, fixados pelas entidades responsáveis pelas administrações dos aeroportos.

Tanto as tarifas como os preços específicos, anteriormente referidos, geram recursos que se destinam ao atendimento de parte das despesas de operação, manutenção e melhoria dos serviços sobre os quais incidem.

Dentro desse critério, foi elaborado o projeto e estabelecidas as tarifas referidas no Artigo 3.º e 8.º e excluídas de tal caracterização as retribuições mencionadas no item "b" do parágrafo único do Artigo 2.º do trabalho apresentado.

O Artigo 5.º é coerente com a Lei número 5.862, de 12 de dezembro de 1972 (Art. 6.º, item I), o Decreto número 71.820, de 7 de fevereiro de 1973 (Art. 9.º) e o Decreto-lei número 683, de 15 de julho de 1969 (Art. 2.º).

O Artigo 6.º, do mesmo projeto, fundamenta-se no art. 5.º do Decreto-lei número 683, de 1969, com algumas correções introduzidas.

Os Artigos 7.º e 10 dispõem sobre isenções de pagamento das tarifas de que tratam. É uma evolução do Art. 8.º do Decreto-lei n.º 270, de 28 de fevereiro de 1967, no qual a modificação digna de nota refere-se à exclusão dos funcionários civis e os militares, quando não viajarem em aeronaves públicas. Essa orientação visa, não somente, eliminar uma substancial evasão de receita do aeroporto, como também, abolir uma indevida discriminação entre passageiros que viajam sob as mesmas condições contratuais de transporte.

São essas, Senhor Presidente, as observações que me pareceram necessárias fazer quanto ao projeto-de-lei que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de respeito e profunda consideração. — **Joelmir Campos de Araripe Macedo**, Ministro da Aeronáutica.

Of. n.º 584-SAP/73.

Em 20 de novembro de 1973.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida
M.D. Primeiro-Secretário da Câmara dos

Deputados
Brasília — DF.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **João Leitão de Abreu**, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O projeto ora sob exame origina-se da Mensagem n.º 430/73 do Poder Executivo, que atendendo a exposição de motivos do Exm.º Sr. Ministro da Aeronáutica, introduz profundas e salutares alterações na sis-





temática da utilização e exploração de aeroportos.

Diz o art. 1.º que os aeroportos e suas instalações serão projetados, construídos, mantidos, operados e explorados diretamente pela União ou por entidades da Administração Federal Indireta ou então mediante concessão e mesmo simples autorização.

Disciplina ainda o projeto a cobrança de preços pela utilização das áreas, edifícios, equipamentos e serviços dos aeroportos. A seguir denomina estas tarifas e destina sua aplicação.

A Mensagem que traz a bem elaborada exposição de motivos do Exm.º Sr. Ministro da Aeronáutica, bem diz da oportunidade das alterações propostas.

II — Voto do Relator

A esta Comissão cabe examinar o projeto sob três aspectos: constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Como bem esclarece a exposição de motivos e a legislação citada, os aeroportos brasileiros, em sua maioria são diretamente administrados pelo Ministério da Aeronáutica e pelos governos estaduais em regime de convênios. A cobrança das tarifas devidas pela utilização dos aeroportos e seus serviços foram igualmente objeto de judiciosa disciplinação. Assim, o projeto atualiza as normas legais em vigor que tratam das situações focalizadas, compatibilizando-as com a extraordinária evolução tanto na aviação como na própria administração.

Nosso parecer, pois é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do projeto.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1973. — **João Linhares**, Relator.

II — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 28-11-73, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto n.º 1.688/73, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lauro Leitão — Presidente; João Linhares — Relator; Élcio Álvares, Ferreira do Amaral, Hamilton Xavier, Italo Fittipaldi,

José Bonifácio, Luiz Braz, Miro Teixeira, Ruydalmeida Barbosa e Ubaldo Barem.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1973. — **Lauro Leitão**, Presidente. — **João Linhares**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE

I — Relatório

Cumprindo dispositivo constitucional e fundamentado em Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Aeronáutica, enviou o Poder Executivo à apreciação do Congresso Nacional Projeto de Lei que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos e facilidades à navegação aérea, e especificamente sobre as tarifas aeroportuárias: embarque, pouso, permanência e armazenagem e capatazia.

O projeto, proposto pelo Ministro da Aeronáutica, decorre da circunstância de ultimamente estar tomando vulto a forma indireta de administração, não só com a criação da Empresa Aeroportos do Rio de Janeiro Sociedade Anônima como com a constituição da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO.

Esclarece o projeto no seu Artigo 1.º que "os aeroportos e suas instalações serão projetados, construídos, mantidos, operados e explorados diretamente pela União ou por entidade da administração federal indireta especialmente constituídas para aquelas finalidades, ou, ainda, mediante concessão ou autorização, obedecidas as condições ne-las estabelecidas".

Acrescenta que "a efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidiram sobre a parte utilizada" e que "os preços de que trata este artigo serão pagos ao Ministério da Aeronáutica ou às entidades de administração federal indireta responsáveis pela administração dos aeroportos".

Segundo o projeto, "os recursos dos pagamentos a que se refere o Artigo 2.º, inclusive de multas contratuais, correção monetária e juros de mora, constituirão receita própria do Fundo Aerooviário, no caso dos aeroportos diretamente administrados pelo Ministério da Aeronáutica ou das entidades da administração federal indireta".

Entre as sanções por atraso no pagamento das tarifas aeroportuárias, propõe o projeto que sejam cobrados, após 30 dias, correção monetária e juros de mora de 1%



ao mês; que após 120 dias ocorra a suspensão **ex officio** das concessões ou autorizações e após 180 dias haja cancelamento sumário das concessões ou autorizações.

Ficam isentos de pagamento da tarifa de embarque, entre outros, os passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da administração federal direta; os passageiros de aeronaves em voo de retorno, por motivos de ordem técnica ou meteorológica e, ainda, em caso de acidente, por ocasião do reembarque; os passageiros em trânsito; os passageiros de menos de dois anos de idade.

No que diz respeito à tarifa de pouso, estão isentos de pagamento, aeronaves militares e públicas brasileiras da administração federal direta; aeronaves em voo de experiência ou de instrução; aeronaves em voo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica e as aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento.

IV — Voto do Relator

Por achar adequado e oportuno o presente projeto, é que acolho as razões da proposição como justas e meritórias, opinando no sentido de sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em de de 1973
— Rozendo de Souza.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Transportes, em sua reunião ordinária do dia vinte e nove de novembro de mil novecentos e setenta e três, aprovou por unanimidade, apoiando o voto do Relator Deputado Rozendo de Souza, ao Projeto de Lei n.º 1.688/73 (Mensagem n.º 430/73), que: "Dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea, e dá outras providências".

Compareceram os seguintes Senhores Deputados: Mário Telles — Presidente; João Guido e Adalberto Camargo — Vice-Presidentes; Rezende Monteiro, Rozendo de Souza, Abel Ávila, Airon Rios, Silvio Lopes, Ruy Bacelar, Dias Menezes, Léo Simões, Mário Stamm, Vasco Netto, Bento Gonçalves, Monteiro de Barros e Fernando Lyra.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1973.
— Mário Telles, Presidente. — Rozendo de Souza, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

Subscrevendo a Mensagem n.º 430, de 1973, o Excelentíssimo Senhor Presidente da

República, com embasamento no art. 51 da Constituição, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Aeronáutica, o projeto ora sob o exame deste órgão técnico, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea, e determina outras providências.

Estabelece o art. 1.º que os aeroportos e suas instalações serão projetados, construídos, mantidos, operados e explorados diretamente pela União ou por entidades da Administração Federal Indireta, especialmente constituídas para tais finalidades, ou, ainda, mediante concessão ou autorização, obedecidas as condições nelas estabelecidas.

As áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços dos aeroportos, efetivamente utilizados, estarão sujeitos ao pagamento de certas tarifas.

Referidas tarifas serão pagas ao Ministério da Aeronáutica ou às entidades de Administração Federal Indireta responsáveis pela administração dos aeroportos.

Disciplina a proposição governamental as tarifas de embarque, de pouso, de permanência, e de armazenagem e capatazia.

Os recursos, provenientes do pagamento dessas tarifas, inclusive multas contratuais, correção monetária e juros de mora, constituirão receita do Fundo Aerooviário — criado pelo Decreto-lei n.º 270, de 28 de fevereiro de 1967 — quando administrado o respectivo aeroporto pelo Ministério da Aeronáutica; e receita das entidades da Administração Federal Indireta, no caso do aeroporto correspondente encontrar-se administrado por estas.

Na exposição de motivos, lembra o Ministro Joelmir Campos de Araripe Macedo que os aeroportos nacionais, em sua quase totalidade, vinham sendo administrados, até há poucos anos, ora pelo Ministério da Aeronáutica, ora pelos governos estaduais, através de convênio. Que essa última forma de administração a indireta — cresceu consideravelmente, após a criação da ARSA — Aeroportos do Rio de Janeiro S.A., e da INFRAERO — Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária.

"Todavia" — é ainda o Ministro da Aeronáutica que acentua — "a evolução havida não tem encontrado, porém, na legislação em vigor — elaborada para atender, basicamente, aos requisitos da Administração Federal Direta — uma perfeita cobertura legal para as soluções que a dinâmica da Administração Indireta impõe".



Urgia, pois, lei específica acorde com a evolução operada no setor.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, e de Finanças, nesta cabendo-nos sua apreciação.

É o relatório.

II — Voto do Relator

As normas iniciais, respeitantes à matéria consubstancial da presente proposição do Poder Executivo, surgiram nos decretos-leis instituidores do Conselho Aerooviário Nacional, e do Fundo Aerooviário, quando estabeleceram o Plano Aerooviário Nacional. Nessa oportunidade, foram fixadas as tarifas correspondentes à utilização da infra-estrutura aeroportuária.

Contudo, sobrevindo o Decreto-lei n.º 200, de 1967, modificações várias foram inseridas na estrutura administrativa do Ministério da Aeronáutica, verificou-se a melhoria dos equipamentos de vôo, e emergiu a nova filosofia provocada pela criação da INFRAERO e da ARSA, tornando imperativa a reformulação das leis a reger o assunto.

Esta a explicação dos motivos que ditaram a elaboração da propositura em estudo.

Quanto ao aspecto financeiro da mesma — sobre o qual nos cumpre opinar, em aten-

dimento às disposições expressas do § 7.º do art. 28, da Resolução n.º 30, de 1972 — nada encontramos a desrecomendá-la.

Consequentemente, entendemos que os integrantes da Comissão de Finanças devem pronunciar-se por sua aprovação.

É o nosso parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 1973. — **Athié Jorge Coury**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária do dia 21 de novembro de 1973, aprovou, por unanimidade, o Projeto n.º ... 1.688, de 1973, do Poder Executivo, nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Athié Jorge Coury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Vargas — Presidente; Ivo Braga e Ozires Pontes — Vice-Presidentes; Tourinho Dantas, Harry Sauer, Homero Santos, Ildélio Martins, João Castelo, Ozanan Coelho, Athié Jorge Coury, Joel Ferreira, Norberto Schmidt, Adhemar de Barros Filho, Carlos Alberto de Oliveira, Arthur Santos, Fernando Magalhães, Victor Issler, Jairo Brum, Leopoldo Peres e Aldo Lupo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1973. — **Jorge Vargas**, Presidente. — **Athié Jorge Coury**, Relator.



Dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os aeroportos e suas instalações se rão projetados, construídos, mantidos, operados e explorados diretamente pela União ou por entidades da Administração Federal Indireta, especialmente constituídas para aquelas finan cidades, ou, ainda, mediante concessão ou autorização, obede cidas as condições nelas estabelecidas.

Art. 2º - A efetiva utilização de áreas, edi fícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada.

Parágrafo Único - Os preços de que trata este artigo serão pagos ao Ministério da Aeronáutica ou às entida des de Administração Federal Indireta responsáveis pela admi nistração dos aeroportos, e serão representados:

a - por tarifas aeroportuárias, aprovadas pelo Ministro da Aeronáutica, para aplicação geral em todo o território nacional;

b - por preços específicos estabelecidos, para as áreas civis de cada aeroporto, pelo órgão ou entidade res ponsável pela administração do aeroporto.



2.

Art. 3º - As tarifas aeroportuárias a que se refere o artigo anterior, são assim denominadas e caracterizadas:

I - Tarifa de embarque - devida pela utilização das instalações e serviços de despacho e embarque da Estação de Passageiros; incide sobre o passageiro do transporte aéreo;

II - Tarifa de pouso - devida pela utilização das áreas e serviços relacionados com as operações de pouso, rolagem e estacionamento da aeronave até três horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

III - Tarifa de permanência - devida pelo estacionamento da aeronave, além das três primeiras horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

IV - Tarifa de armazenagem e capatazia - devida pela utilização dos serviços relativos à guarda, manuseio, movimentação e controle da carga nos Armazéns de Carga Aérea dos aeroportos; incide sobre o consignatário, ou o transportador no caso de carga aérea em trânsito.

Art. 4º - Os preços específicos a que se refere a letra b, do parágrafo único, do artigo 2º, são devidos pela utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços, não abrangidos pelas tarifas aeroportuárias; incide sobre o usuário ou concessionário dos mesmos.

Art. 5º - Os recursos provenientes dos pagamentos a que se refere o artigo 2º desta lei, inclusive de multas contratuais, correção monetária e juros de mora, constituirão receita própria:



3.

I - Do Fundo Aeroviário, no caso dos aeroportos diretamente administrados pelo Ministério da Aeronáutica; ou

II - das entidades da Administração Federal Indireta, no caso dos aeroportos por estas administrados.

Art. 6º - O atraso no pagamento das tarifas aeroportuárias, depois de efetuada a cobrança, acarretará a aplicação cumulativa, por quem de direito, das seguintes sanções:

I - após trinta dias, cobrança de correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês;

II - após cento e vinte dias, suspensão ex-ofício das concessões ou autorizações;

III - após cento e oitenta dias, cancelamento sumário das concessões ou autorizações.

Art. 7º - Ficam isentos de pagamento:

I - Da Tarifa de Embarque

a - os passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

b - os passageiros de aeronaves em voo de retorno, por motivos de ordem técnica ou meteorológica ou, ainda, em caso de acidente, por ocasião do reembarque;

c - os passageiros em trânsito;

d - os passageiros de menos de dois anos de idade;



4.

e - os inspetores de Aviação Civil, quando no exercício de suas funções;

f - os passageiros de aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;

g - os passageiros, quando convidados do Governo brasileiro.

II - Da Tarifa de Pouso

a - as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

b - as aeronaves em voo de experiência ou de instrução;

c - as aeronaves em voo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica;

d - as aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento.

III - Da Tarifa de Permanência

a - as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

b - as aeronaves militares e públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;

c - as demais aeronaves;

1 - por motivo de ordem meteorológica, pelo prazo do impedimento;



5.

2 - em caso de acidente, pelo prazo que durar a investigação do acidente;

3 - em caso de estacionamento em áreas arrendadas pelo proprietário ou explorador da aeronave.

IV - Da Tarifa de Armazenagem e Capatazia

a - as mercadorias e materiais que, por força de lei, entrarem no País com isenção de direitos, por prazo inferior a trinta dias;

b - de mercadorias e materiais que forem adquiridos direta ou indiretamente pela União, com destino à infra-estrutura aeronáutica, por prazo inferior a trinta dias.

Art. 8º - A utilização das instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, proporcionadas pelo Ministério da Aeronáutica, está sujeita ao pagamento da tarifa de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota.

Parágrafo único - A tarifa de que trata este artigo será aprovada pelo Ministro da Aeronáutica, mediante proposta do órgão competente do Ministério da Aeronáutica, para aplicação geral em todo o território nacional.

Art. 9º - O atraso no pagamento da tarifa de uso das facilidades à navegação aérea em rota implicará na aplicação das mesmas sanções previstas no artigo 6º desta lei.

Art. 10 - Ficam isentas do pagamento da tarifa de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota:



6.

I - as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

II - as aeronaves em voo de experiência ou de instrução;

III - as aeronaves em voo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica;

IV - as aeronaves militares e públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento.

Art. 11 - O produto da arrecadação da tarifa a que se refere o artigo 8º, constituirá receita do Fundo Aerooviário.

Art. 12 - O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente lei.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 6º, 7º, 8º, o parágrafo único do artigo 11, e os parágrafos 1º e 2º, do artigo 12, do Decreto-lei nº 270, de 28 de fevereiro de 1967, e o Decreto-lei nº 683, de 15 de julho de 1969, e as demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,

4.12.73

af L. Maranho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção de Sinopse - CEL



FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N° 1.688/83

AUTOR: Poder Executivo

(Mensagem nº 430/73-PE)

EMENTA: Dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

PROTOCOLADO SOB N° 05672 - Of. 584/SAP/73 (PR)

21.11.73 Despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes e de Finanças.
É lido e vai a imprimir.
DCN 22.11.73, pág. 9147, col. 01.

21.11.73 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Distribuído ao Relator, Dep. JOÃO LINHARES.

21.11.73 COMISSÃO DE TRANSPORTES
Distribuído ao Relator, Dep. ROZENDO DE SOUZA.

21.11.73 COMISSÃO DE FINANÇAS
Distribuído ao Relator, Dep. ATHIÉ JORGE COURY.

28.11.73 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Aprovado, por unanimidade, parecer do Relator, Dep. JOÃO LINHARES, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.



(continuação da Ficha de Sinopse do Projeto nº 1.688/73)

28.11.73

COMISSÃO DE FINANÇAS

Aprovado, por unanimidade, o parecer favorável do Relator, Dep. ATHIÉ JORGE COURY.

29.11.73

COMISSÃO DE TRANSPORTES

Aprovado, por unanimidade, parecer favorável do Relator, Dep. ROZENDO DE SOUZA.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e das Comissões de TRANSPORTES e de FINANÇAS, pela aprovação.

(PL. 1.688-A/73)

PLENÁRIO

03.12.73

O Sr. Presidente anuncia discussão única.

Discussão do Projeto pelo Dep. DIAS MENEZES.

Encerrada a discussão.

Em votação o Projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

04.12.73

Aprovação da Redação Final, nos termos do parecer do Relator, Dep. CANTÍDIO SAMPAIO.

PLENÁRIO

04.12.73

Aprovação da Redação Final.

Despacho ao Senado Federal

(PL. 1.688-B/73)

4.12.73

AO SENADO FEDERAL COM O OFÍCIO N°

373

CÂMARA DOS DEPUTADOS

17 DEZ 004973 06411

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Mesa.

Em 181 12 173

copy/mauro

1º Secretário

Nº 493

Em 14

de dezembro de 1973

Arquivado em 11/11/74.
Habif

Senhor Primeiro Secretário,



Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelêⁿcia que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi, nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Repúbl^{ica}, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 1.688-B, de 1973, na Câmara dos Deputados, e 120, de 1973, no Senado) que "dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelêⁿcia os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Ruy Sáes

A Sua Excelêⁿcia o Senhor Deputado Dayl de Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados



SM nº 77

Em 06 de março de 1974

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Dayl de Almeida

CÂMARA DOS DEPUTADOS
À Mesa,
Em 11 de março, 1974.

Dayl de Almeida
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.
GDP/.

Aguiar. Em 12.3.74.

Diário



*Isauro -
26.12.73
Luz*

Dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os aeroportos e suas instalações serão projetados, construídos, mantidos, operados e explorados diretamente pela União ou por entidades da Administração Federal Indireta, especialmente constituídas para aquelas finalidades, ou ainda, mediante concessão ou autorização, obedecidas as condições neelas estabelecidas.

Art. 2º - A efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada.

Parágrafo único - Os preços de que trata este artigo serão pagos ao Ministério da Aeronáutica ou às entidades de Administração Federal Indireta responsáveis pela administração dos aeroportos, e serão representados:

a - por tarifas aeroportuárias, aprovadas pelo Ministro da Aeronáutica, para aplicação geral em todo o território nacional;

b - por preços específicos estabelecidos, para as áreas civis de cada aeroporto, pelo órgão ou entidade responsável pela administração do aeroporto.

Art. 3º - As tarifas aeroportuárias a que se refere o artigo anterior, são assim denominadas e caracterizadas:



2.

I - Tarifa de embarque - devida pela utilização das instalações e serviços de despacho e embarque da Estação de Passageiros; incide sobre o passageiro do transporte aéreo;

II - Tarifa de pouso - devida pela utilização das áreas e serviços relacionados com as operações de pouso, rolagem e estacionamento da aeronave até três horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

III - Tarifa de permanência - devida pelo estacionamento da aeronave, além das três primeiras horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

IV - Tarifa de armazenagem e capatazia - devida pela utilização dos serviços relativos à guarda, manuseio, movimentação e controle da carga nos Armazéns de Carga Aérea dos aeroportos; incide sobre o consignatário, ou o transportador no caso de carga aérea em trânsito.

Art. 4º - Os preços específicos a que se refere a letra b, do parágrafo único, do artigo 2º, são devidos pela utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços, não abrangidos pelas tarifas aeroportuárias; incide sobre o usuário ou concessionário dos mesmos.

Art. 5º - Os recursos provenientes dos pagamentos a que se refere o artigo 2º desta lei, inclusive de multas contratuais, correção monetária e juros de mora, constituirão receita própria:

I - Do Fundo Aerooviário, no caso dos aeroportos diretamente administrados pelo Ministério da Aeronáutica; ou

II - das entidades da Administração Federal Indireta, no caso dos aeroportos por estas administrados.

Art. 6º - O atraso no pagamento das tarifas aeroportuárias, depois de efetuada a cobrança, acarretará a aplicação



ção cumulativa, por quem de direito, das seguintes sanções:

I - após trinta dias, cobrança de correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês;

II - após cento e vinte dias, suspensão ex-officio das concessões ou autorizações;

III - após cento e oitenta dias, cancelamento sumário das concessões ou autorizações.

Art. 7º - Ficam isentos de pagamento:

I - Da Tarifa de Embarque

a - os passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

b - os passageiros de aeronaves em voo de retorno, por motivos de ordem técnica ou meteorológica ou, ainda, em caso de acidente, por ocasião do reembargo;

c - os passageiros em trânsito;

d - os passageiros de menos de dois anos de idade;

e - os inspetores de Aviação Civil, quando no exercício de suas funções;

f - os passageiros de aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;

g - os passageiros, quando convidados do Governo brasileiro.

II - Da Tarifa de Pouso

a - as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

b - as aeronaves em voo de experiência ou de instrução;

c - as aeronaves em voo de retorno por motivo



4.

de ordem técnica ou meteorológica;

d - as aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento.

III - Da Tarifa de Permanência

a - as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

b - as aeronaves militares e públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;

c - as demais aeronaves:

1 - por motivo de ordem meteorológica, pelo prazo do impedimento;

2 - em caso de acidente, pelo prazo que durar a investigação do acidente;

3 - em caso de estacionamento em áreas arrendadas pelo proprietário ou explorador da aeronave.

IV - Da Tarifa de Armazenagem e Capatazia

a - as mercadorias e materiais que, por força de lei, entrarem no País com isenção de direitos, por prazo inferior a trinta dias;

b - as mercadorias e materiais que forem adquiridos direta ou indiretamente pela União, com destino à infra-estrutura aeronáutica, por prazo inferior a trinta dias.

Art. 8º - A utilização das instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, proporcionadas pelo Ministério da Aeronáutica, está sujeita ao pagamento da tarifa de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota.

Parágrafo único - A tarifa de que trata este ar



5.

tigo será aprovada pelo Ministro da Aeronáutica, mediante proposta do órgão competente do Ministério da Aeronáutica, para aplicação geral em todo o território nacional.

Art. 9º - O atraso no pagamento da tarifa de uso das facilidades à navegação aérea em rota implicará na aplicação das mesmas sanções previstas no artigo 6º desta lei.

Art. 10 - Ficam isentas do pagamento da tarifa de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota:

I - as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

II - as aeronaves em voo de experiência ou de instrução;

III - as aeronaves em voo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica;

IV - as aeronaves militares e públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento.

Art. 11 - O produto da arrecadação da tarifa a que se refere o artigo 8º, constituirá receita do Fundo Aerooviário.

Art. 12 - O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente lei.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 6º, 7º, 8º, o parágrafo único do artigo 11, e os parágrafos 1º e 2º, do artigo 12, do Decreto-lei nº 270, de 28 de fevereiro de 1967, e o Decreto-lei nº... 683, de 15 de julho de 1969, e as demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE DEZEMBRO DE 1973

PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal



Of. nº 757-SAP/73.

Em 26 de dezembro de 1973.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 1973, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu

JOÃO LEITÃO DE ABREU

Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador RUY SANTOS
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



Mensagem 51, de 1974

MENSAGEM N° 539 / 73, na origem

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 120/73, dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973.

Brasília, em 26 de dezembro de 1973.

Ministério



LEI N.º 6.009 , de 26 de dezembro de 19 73.

Dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os aeroportos e suas instalações serão projetados, construídos, mantidos, operados e explorados diretamente pela União ou por entidades da Administração Federal Indireta, especialmente constituídas para aquelas finalidades, ou ainda, mediante concessão ou autorização, obedecidas as condições nelas estabelecidas.

Art. 2º - A efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada.

Parágrafo único - Os preços de que trata este artigo serão pagos ao Ministério da Aeronáutica ou às entidades de Administração Federal Indireta responsáveis pela administração dos aeroportos, e serão representados:

a- por tarifas aeroportuárias, aprovadas pelo Ministro da Aeronáutica, para aplicação geral em todo o



território nacional;

b- por preços específicos estabelecidos, para as áreas civis de cada aeroporto, pelo órgão ou entidade responsável pela administração do aeroporto.

Art. 3º - As tarifas aeroportuárias a que se refere o artigo anterior, são assim denominadas e caracterizadas:

I - Tarifa de embarque - devida pela utilização das instalações e serviços de despacho e embarque da Estação de Passageiros; incide sobre o passageiro do transporte aéreo;

II - Tarifa de pouso - devida pela utilização das áreas e serviços relacionados com as operações de pouso, rolagem e estacionamento da aeronave até três horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

III - Tarifa de permanência - devida pelo estacionamento da aeronave, além das três primeiras horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

IV - Tarifa de armazenagem e capatazia - devida pela utilização dos serviços relativos à guarda, manuseio, movimentação e controle da carga nos Armazéns de Carga Aérea dos aeroportos; incide sobre o consignatário, ou o transportador no caso de carga aérea em trânsito.

Art. 4º - Os preços específicos a que se refere a letra b, do parágrafo único, do artigo 2º, são devidos pela utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços, não abrangidos pelas tarifas aeroportuárias; incide sobre o usuário ou concessionário dos mesmos.



Art. 5º - Os recursos provenientes dos pagamentos a que se refere o artigo 2º desta Lei, inclusive de multas contratuais, correção monetária e juros de mora, constituirão receita própria:

I - Do Fundo Aeroviário, no caso dos aeroportos diretamente administrados pelo Ministério da Aeronática; ou

II - das entidades da Administração Federal Indireta, no caso dos aeroportos por estas administrados.

Art. 6º - O atraso no pagamento das tarifas aeroportuárias, depois de efetuada a cobrança, acarretará a aplicação cumulativa, por quem de direito, das seguintes sanções:

I - após trinta dias, cobrança de correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês;

II - após cento e vinte dias, suspensão ex - officio das concessões ou autorizações;

III - após cento e oitenta dias, cancelamento sumário das concessões ou autorizações.

Art. 7º - Ficam isentos de pagamento:

I - Da Tarifa de Embarque

a - os passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

b - os passageiros de aeronaves em vôo de retorno, por motivos de ordem técnica ou meteorológica ou, ainda, em caso de acidente, por ocasião do reembarque;

c - os passageiros em trânsito;

d - os passageiros de menos de dois anos de idade;



e - os inspetores de Aviação Civil, quando no exercício de suas funções;

f - os passageiros de aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;

g - os passageiros, quando convidados do Governo brasileiro.

II - Da Tarifa de Pouso

a - as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

b - as aeronaves em voo de experiência ou de instrução;

c - as aeronaves em voo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica;

d - as aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento.

III - Da Tarifa de Permanência

a - as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

b - as aeronaves militares e públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;

c - as demais aeronaves:

1 - por motivo de ordem meteorológica, pelo prazo do impedimento;

2 - em caso de acidente, pelo prazo que durar a investigação do acidente;



3 - em caso de estacionamento em áreas arrendadas pelo proprietário ou explorador da aeronave.

IV - Da Tarifa de Armazenagem e Capatazia

a - as mercadorias e materiais que, por força de lei, entrarem no País com isenção de direitos, por prazo inferior a trinta dias;

b - as mercadorias e materiais que forem adquiridos direta ou indiretamente pela União, com destino à infra-estrutura aeronáutica, por prazo inferior a trinta dias.

Art. 8º - A utilização das instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, proporcionadas pelo Ministério da Aeronáutica, está sujeita ao pagamento da tarifa de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota.

Parágrafo único - A tarifa de que trata este artigo será aprovada pelo Ministro da Aeronáutica, mediante proposta do órgão competente do Ministério da Aeronáutica, para aplicação geral em todo o território nacional.

Art. 9º - O atraso no pagamento da tarifa de uso das facilidades à navegação aérea em rota implicará na aplicação das mesmas sanções previstas no artigo 6º desta Lei.

Art. 10 - Ficam isentas do pagamento da tarifa de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota:

I - as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;



II - as aeronaves em voo de experiecia ou de instrucao;

III - as aeronaves em voo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica;

IV - as aeronaves militares e públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento.

Art. 11 - O produto da arrecadação da tarifa a que se refere o artigo 8º, constituirá receita do Fundo Aerooviário.

Art. 12 - O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 6º, 7º, 8º, o parágrafo único do artigo 11, e os parágrafos 1º e 2º, do artigo 12, do Decreto-lei nº 270, de 28 de fevereiro de 1967, e o Decreto-lei nº 683, de 15 de julho de 1969, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 26 de dezembro de 1973;

Training Vicini

P.L.C-120/83



Dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os aeroportos e suas instalações se rão projetados, construídos, mantidos, operados e explorados diretamente pela União ou por entidades da Administração Federal Indireta, especialmente constituídas para aquelas finalidades, ou, ainda, mediante concessão ou autorização, obedecidas as condições nelas estabelecidas.

Art. 2º - A efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada.

Parágrafo único - Os preços de que trata este artigo serão pagos ao Ministério da Aeronáutica ou às entidades de Administração Federal Indireta responsáveis pela administração dos aeroportos, e serão representados:

a - por tarifas aeroportuárias, aprovadas pelo Ministro da Aeronáutica, para aplicação geral em todo o território nacional;

b - por preços específicos estabelecidos, para as áreas civis de cada aeroporto, pelo órgão ou entidade responsável pela administração do aeroporto.



2.

Art. 3º - As tarifas aeroportuárias a que se refere o artigo anterior, são assim denominadas e caracterizadas:

I - Tarifa de embarque - devida pela utilização das instalações e serviços de despacho e embarque da Estação de Passageiros; incide sobre o passageiro do transporte aéreo;

II - Tarifa de pouso - devida pela utilização das áreas e serviços relacionados com as operações de pouso, rolagem e estacionamento da aeronave até três horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

III - Tarifa de permanência - devida pelo estacionamento da aeronave, além das três primeiras horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

IV - Tarifa de armazenagem e capatazia - devida pela utilização dos serviços relativos à guarda, manuseio, movimentação e controle da carga nos Armazéns de Carga Aérea dos aeroportos; incide sobre o consignatário, ou o transportador no caso de carga aérea em trânsito.

Art. 4º - Os preços específicos a que se refere a letra b, do parágrafo único, do artigo 2º, são devidos pela utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços, não abrangidos pelas tarifas aeroportuárias; incide sobre o usuário ou concessionário dos mesmos.

Art. 5º - Os recursos provenientes dos pagamentos a que se refere o artigo 2º desta lei, inclusive de multas contratuais, correção monetária e juros de mora, constituirão receita própria:



3.

I - Do Fundo Aerooviário, no caso dos aeroportos diretamente administrados pelo Ministério da Aeronáutica; ou

II - das entidades da Administração Federal Indireta, no caso dos aeroportos por estas administrados.

Art. 6º - O atraso no pagamento das tarifas aeroportuárias, depois de efetuada a cobrança, acarretará a aplicação cumulativa, por quem de direito, das seguintes sanções:

I - após trinta dias, cobrança de correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês;

II - após cento e vinte dias, suspensão ex-ofício das concessões ou autorizações;

III - após cento e oitenta dias, cancelamento sumário das concessões ou autorizações.

Art. 7º - Ficam isentos de pagamento:

I - Da Tarifa de Embarque

a - os passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

b - os passageiros de aeronaves em voo de retorno, por motivos de ordem técnica ou meteorológica ou, ainda, em caso de acidente, por ocasião do reembarque;

c - os passageiros em trânsito;

d - os passageiros de menos de dois anos de idade;



4.

e - os inspetores de Aviação Civil, quando no exercício de suas funções;

f - os passageiros de aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;

g - os passageiros, quando convidados do Governo brasileiro.

II - Da Tarifa de Pouso

a - as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

b - as aeronaves em voo de experiência ou de instrução;

c - as aeronaves em voo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica;

d - as aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento.

III - Da Tarifa de Permanência

a - as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

b - as aeronaves militares e públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;

c - as demais aeronaves;

1 - por motivo de ordem meteorológica, pelo prazo do impedimento;



5.

2 - em caso de acidente, pelo prazo que durar a investigação do acidente;

3 - em caso de estacionamento em áreas arrendadas pelo proprietário ou explorador da aeronave.

IV - Da Tarifa de Armazenagem e Capatazia

a - as mercadorias e materiais que, por força de lei, entrarem no País com isenção de direitos, por prazo inferior a trinta dias;

b - de mercadorias e materiais que forem adquiridos direta ou indiretamente pela União, com destino à infra-estrutura aeronáutica, por prazo inferior a trinta dias.

Art. 8º - A utilização das instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, proporcionadas pelo Ministério da Aeronáutica, está sujeita ao pagamento da tarifa de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota.

Parágrafo único - A tarifa de que trata este artigo será aprovada pelo Ministro da Aeronáutica, mediante proposta do órgão competente do Ministério da Aeronáutica, para aplicação geral em todo o território nacional.

Art. 9º - O atraso no pagamento da tarifa de uso das facilidades à navegação aérea em rota implicará na aplicação das mesmas sanções previstas no artigo 6º desta lei.

Art. 10 - Ficam isentas do pagamento da tarifa de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota:



6.

I - as aeronaves militares e as aeronaves pú-
blicas brasileiras da Administração Federal Direta;

II - as aeronaves em voo de experiência ou de
instrução;

III - as aeronaves em voo de retorno por motivo
de ordem técnica ou meteorológica;

IV - as aeronaves militares e públicas estran-
geiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento.

Art. 11 - O produto da arrecadação da tarifa
a que se refere o artigo 8º, constituirá receita do Fundo
Aerooviário.

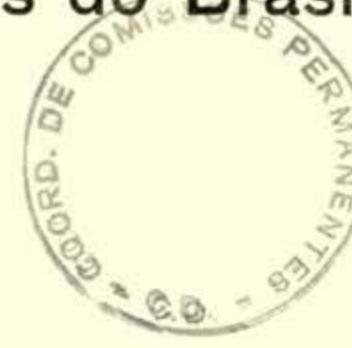
Art. 12 - O Poder Executivo, no prazo de ses-
enta dias, regulamentará a presente lei.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogados os artigos 6º, 7º, 8º, o pará-
grafo único do artigo 11, e os parágrafos 1º e 2º, do artigo
12, do Decreto-lei nº 270, de 28 de fevereiro de 1967, e o
Decreto-lei nº 683, de 15 de julho de 1969, e as demais dis-
posições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de dezembro de 1973.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'H. L. G.', is written over the date '4 de dezembro de 1973'.

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N° 430/73

PROTOCOLO N.º

ASSUNTO:

Dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA - TRANSPORTES - FINANÇAS.

A COMISSÃO DE FINANÇAS. em 21 de NOVEMBRO de 1973

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em ... 19

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr., em ... 19.

○ Presidente da Comissão de.....

Ao Sr., em 19....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em.....19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr., em ... 19...

O Presidente da Comissão de.....

Ào Sr., em 19.

○ Presidente da Comissão de

Ao Si....., em 19

○ Presidente da Comissão de

As St., em 19.....

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

PROJETO N.º 19 DE 1988

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 430/73

PROTOCOLO N.º

ASSUNTO:

Dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = TRANSPORTES - FINANÇAS.

A COM. DE TRANSPORTES em 21 de NOVEMBRO de 1973

DISTRIBUIÇÃO

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: